



# PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**A EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA  
COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS  
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Por

**RACHEL GLATT**

**ORIENTADOR: BRENO MELARAGNO COSTA**

**2015.2**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

# **A EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**por**

**RACHEL GLATT**

Monografia apresentada ao  
Departamento de Direito da  
Pontifícia Universidade Católica do  
Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a  
obtenção do Título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Breno Melaragno Costa

**2015.2**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, André e Sonia, que nunca mediram esforços para me proporcionar tudo o que há de melhor. Palavras não são suficientes para demonstrar minha gratidão, amor e admiração por vocês. Obrigada por todo o carinho, palavras de incentivo e apoio incondicional.

Ao meu irmão, Michel, por todo o companheirismo, amor e parceria ao longo da vida.

Aos meus avós, Fany e Jacob, Miriam e ao Carlos, tios, Vitor, Suzanne e Hernani, e primos Daniel, Eduarda e Rafaela, por estarem sempre ao meu lado, dispostos a fazer o possível e o impossível pela minha felicidade.

A todos os amigos que recebi de presente da PUC-Rio, que de alguma maneira construíram parte de quem eu sou: Ana Carolina Velmovitsky, Bruno Fernandes, Flávia Alberto, Giulia Bennesby, Isabella Neumann, Isabelle Suarez, Lucas Miranda, Pedro Henrique Silva, Rodrigo Barros e tantos outros.

Aos meus protetores e melhores amigos: João Antonio Fonseca e Rodrigo Freitas. O meu muito obrigada por cada momento, dos mais simples aos mais extraordinários.

Às amigas-irmãs que fizeram desses cinco anos uma incrível jornada: Ana Luiza Moraes, Beatriz Treu, Flavia Kamenetz, Luiza Salomão e Paula Oliveira.

Aos meus queridos companheiros do Núcleo de Prática Jurídica – Luciana Queirós, Eduardo Andreozzi, Priscilla Torres, Jacqueline Correa e Leopoldo Pereira – por terem me acolhido com tanto carinho e amizade.

A todos os meus professores na PUC-Rio, por terem contribuído para a minha formação profissional.

Ao meu orientador e grande amigo, por quem tenho infinita admiração, Breno Melaragno Costa, minha gratidão por toda a dedicação e por ter acreditado no meu potencial!

Aos professores Sérgio Duarte, André Peregmanis e Thiago Bottino, pela atenção e pela maestria na transmissão de conhecimento.

Ao meu padrinho e grande criminalista, Ary Bergher, pela oportunidade de fazer parte do escritório Bergher e Mattos Advogados Associados, que proporcionou aprendizado e aquisição de verdadeiros amigos.

## RESUMO

O presente trabalho busca estudar a aplicação da figura da colaboração premiada no âmbito das organizações criminosas, a partir da vigência da Lei 12.850/2013. Focou-se, em primeiro lugar, na análise da própria definição do conceito de “organização criminosa”, sempre muito discutido na doutrina e na jurisprudência, até ser pacificado pela referida Lei. Em seguida, adentrou-se no instituto da colaboração em si, para compreender o tratamento que lhe foi dado a partir de 2013, e as inúmeras críticas surgidas, desde então, sobre o tema, com as respectivas contraargumentações. Por fim, foi realizada uma análise dos casos colocados em evidência pela mídia no último ano, para demonstrar como o instituto tem sido colocado em prática.

Palavras-chave: colaboração premiada, delação, direito penal, processo penal, organização criminosa, Lei 12.850/2013.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO 1 - ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....</b>	<b>8</b>
1.1. Conceito e requisitos .....	8
1.2. Comparação com o crime de associação criminosa .....	19
1.3. Comparação com o concurso de pessoas .....	22
<b>CAPÍTULO 2 - COLABORAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>25</b>
2.1. Evolução legislativa.....	25
2.2. Conceito e origem.....	29
2.3. Resultados necessários .....	35
2.4. Possíveis benefícios.....	37
2.5. Requisitos subjetivos .....	44
2.6. Valor probatório .....	46
2.7. Procedimento .....	50
2.8. Críticas.....	58
2.9. Lacunas legais .....	66
<b>CAPÍTULO 3 - DA PROTEÇÃO AOS COLABORADORES .....</b>	<b>70</b>
<b>CAPÍTULO 4 - ANÁLISE DE CASOS .....</b>	<b>73</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>86</b>

## INTRODUÇÃO

O instituto da colaboração premiada é um dos temas mais debatidos atualmente, no Brasil, tanto no universo jurídico, como na sociedade maior, tendo em vista sua popularidade, por conta do destaque dado a ele pela Imprensa no caso da Operação Lava-jato.

Apesar de o instrumento já virr sendo utilizado nos últimos anos, e de ter sido previsto em leis anteriores, seu regramento só foi formalizado recentemente, na Lei 12.850/2013. Por essa razão, vários de seus aspectos ainda não foram esclarecidos, por lei, doutrina, jurisprudência ou prática forense.

O presente trabalho pretende dissertar sobre a aplicação da colaboração premiada no combate às organizações criminosas, abordando a origem do instituto, seu procedimento, as lacunas legais e as opiniões doutrinárias acerca do tema.

Conforme se verá adiante, há diversas e importantes questões práticas sobre as quais não há previsão legal, como, por exemplo, até que ponto deve o colaborador se estender no seu depoimento, se são legítimas as cláusulas que preveem a desistência de recursos de qualquer espécie, quais são as consequências do descumprimento do acordo por uma das partes, qual é a extensão do sigilo do acordo, dentre outras<sup>1</sup>.

Há muita discussão na doutrina e na jurisprudência quanto à constitucionalidade do instituto, e se o mesmo está revestido de valores éticos e morais, sobretudo sob o viés de proteção ao réu colaborador. Há autores que sustentam que o instituto viola princípios jurídicos, tais como o da ampla defesa, o de não se auto incriminar e o da proporcionalidade, tanto

---

<sup>1</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Delação precisa de limites para não servir como instrumento de arbítrio*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-ago-04/direito-defesa-delacao-limites-nao-instrumento-arbitrio](http://www.conjur.com.br/2015-ago-04/direito-defesa-delacao-limites-nao-instrumento-arbitrio)>. Acesso em: 7 out. 2015.

pelo o que está disposto na Lei 12.850/13, como pela forma através da qual os acordos têm sido realizados.

A importância de analisar o tema é a de que a colaboração premiada tem sido aplicada rotineiramente, e produzido resultados, sendo necessário, por tal razão, compreender suas finalidades e o seu funcionamento, na medida em que, não obstante tratar-se de matéria polêmica no meio jurídico e fora dele, a perspectiva é de que a *delatio* permaneça em vigor no ordenamento jurídico pátrio, tornando indispensável, por isso, que os operadores do Direito estejam com ela familiarizados.

Este trabalho almeja, através da análise dos artigos da Lei 12.850/13 (e dos demais diplomas que com ela se relacionam), da interpretação doutrinária e jurisprudencial sobre o instituto e do estudo de casos concretos, demonstrar o que se busca em teoria e o que se alcança na prática, fazendo uma relação com o Direito Penal, Processual Penal e Constitucional.



# CAPÍTULO 1 - ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

## 1.1. Conceito e requisitos

Anteriormente, não havia um (único) conceito legal para as “organizações criminosas”, então o que ocorria era uma absoluta insegurança jurídica quanto aos dispositivos do ordenamento que se remetiam a tais organizações, visto que cada Juiz ou Tribunal as definiam segundo seu próprio entendimento. Em 2004, o Decreto 5.015 fez entrar em vigor no Brasil a Convenção de Palermo, que definia, em seu artigo 2, *a*, organização criminosa como:

“grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

No entanto, o STF não acolheu tal definição, sob a alegação de que um diploma internacional não poderia impor ao direito interno um conceito legal. Na ADI 4.414/AL, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou-se o seguinte:

“Não temos ainda, no País, este tipo penal: organização criminosa. Não há definição. Não podemos tomar de empréstimo o que se contém na Convenção de Palermo, sob pena de colocarmos em segundo plano o preceito constitucional conforme o qual não existe crime sem lei que o defina, nem pena sem previsão normativa”<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, sustentou Celso Delmanto:

“Não existe a tipificação, no Brasil, do crime de ‘organização criminosa’, referido na lei de combate à lavagem de dinheiro, como um de seus crimes antecedentes (art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98). Não é suficiente, para tanto a Lei nº 9.034/95, alterada pela Lei nº 10.217/2001, que não tipifica esse crime, mas tão somente

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3994214>>.

Data de acesso: 1 nov. 2015.

trata de medidas cautelares vinculadas à prova no combate a ações praticadas por quadrilha ou bando (CP, art. 288) ‘ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo’ (ação controlada, escuta e vigilância ambientais, infiltração de agentes). Igualmente não atende à exigência do art. 1º do CP o fato de o Brasil ter subscrito, ratificado e promulgado internamente a Convenção de Palermo contra o crime organizado transnacional (Decreto nº 5.015/2004), na qual é definida o que seria ‘organização criminosa’, por não se admitir, em nosso ordenamento, tipificação de crime sem a observância do rito constitucionalmente previsto para tanto: elaboração de lei (CR, art. 5º, XXXIX, c/c o art. 59, III, e art. 62, §1º, I, b). Ademais, no próprio texto da Convenção está escrito que os Estados deverão elaborar leis para tipificar o crime de organização criminosa (art. 5º do Decreto nº 5.015/2004), que não se confunde com o crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288). Em que pese a flagrante inexistência de tipificação penal, tem sido comum denúncias que incluem, ao lado da imputação de quadrilha ou bando, acusação de participação em ‘organização criminosa’, fundamentando-se na referida Convenção, com vistas a viabilizar a incidência da Lei de Lavagem de Dinheiro (nesse sentido: STJ, HC 77.771/SP, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 22.9.2008; TRF da 4ª R., ACr 2000671000326842, j. 15.7.2009, DJU 22.7.2009)<sup>3</sup>.

Em 2012 foi editada a Lei 12.694 que, ao tratar de crime organizado, previu:

“Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.”.

No ano seguinte, a Lei 12.850/2013 definiu, no §1º de seu artigo 1º<sup>4</sup>, organização criminosa como:

“a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o intuito de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional”.

Como visto, o texto legal em vigor atualmente traz os seguintes elementos necessários para a caracterização da organização criminosa: (i) deve ser composta por quatro ou mais pessoas; (ii) deve haver uma

<sup>3</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado*: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 79

<sup>4</sup> Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas; (iii) a finalidade tem que obrigatoriamente ser a de obter, seja direta ou indiretamente, uma vantagem; (iv) devem ser praticadas infrações penais cujas penas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional.

O primeiro requisito é o de que a organização possua quatro ou mais membros, sendo esse número resultado de pura política criminal. Cabe aqui destacar que a *mens legis* é a de prever um crime comum (pode ser praticado por qualquer indivíduo) de concurso necessário (a autoria de pelo menos quatro pessoas é elementar típica).

Ainda quanto ao mínimo legal, a Lei é omissa sobre se membros inimputáveis devem ou não ser levados em consideração para a caracterização do crime, ensejando, portanto, debate doutrinário acerca do tema. Cezar Roberto Bittencourt e Paulo César Busato afirmam que não, pois se estaria atribuindo responsabilidade penal a sujeito incapaz – aquele a quem não podem ser atribuídas sanções penais – apenas para fins de compor o número legal:

“A doutrina, de modo geral, tem incluído também no número legal no antigo crime de ‘quadrilha ou bando’ os *inimputáveis*, como, por exemplo, os doentes mentais ou menores de 18 anos, ou seja, os penalmente irresponsáveis. A despeito de esse tema ser mais ou menos pacífico desde a velha doutrina nacional, merece uma reflexão mais elaborada no âmbito de um Estado Democrático de Direito, que não admite, em hipótese alguma, resquício de *responsabilidade penal objetiva*. Veja-se, por exemplo, a *participação* de crianças ou adolescentes, os quais são absolutamente *inimputáveis* e, conseqüentemente, não têm a menor noção do que está acontecendo; incluí-los, em tais hipóteses, em uma *associação criminosa*, agora em uma *organização criminosa* (o que é ainda mais grave) representa uma *arbitrariedade* desmedida, mesmo que, *in concreto*, não se atribua responsabilidade penal a incapazes, utilizando-os tão somente para compor o número legal. Certamente, quando o legislador de 1940 referiu-se a ‘mais de três pessoas’ visava indivíduos penalmente responsáveis, isto é, aquelas pessoas que podem ser destinatárias das sanções penais”. Complementam ainda: “(...) não descaracteriza a *organização criminosa* o fato de, por exemplo, num grupo de quatro pessoas, um dos seus componentes ser, por algum motivo, impunível em virtude de alguma *causa pessoal de isenção de pena*. Afastar da composição do número mínimo (quatro ou mais) somente os indivíduos *inimputáveis*, deve-se reconhecer, é completamente diferente, sob o aspecto dogmático, da hipótese de tratar-se de alguém *isento de pena* em decorrência de uma causa pessoal. Por todas essas razões consideramos equivocadamente

arbitrário admitir os inimputáveis como integrantes do número mínimo legal de quatro pessoas<sup>5</sup>”.

Já Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto defendem que sim, sob a argumentação de que se eles praticam as tarefas que lhe foram atribuídas, efetivamente fazem parte do grupo:

“O crime, quanto ao sujeito ativo, é comum (dispensando qualidade ou condição especial do agente), plurissubjetivo (de concurso necessário) de condutas paralelas (umas auxiliando as outras), estabelecendo o tipo incriminador a presença de, no mínimo, quatro associados, **computando-se eventuais inimputáveis ou pessoas não identificadas, bastando prova no sentido de que tomaram parte da divisão de tarefas estruturada dentro da organização**<sup>6</sup>”.

Para o professor Luiz Flávio Gomes, o tema não é tão simples: depende da posição que o menor ocupa na organização criminosa. Se de fato ele for um membro, ele conta como integrante; se for apenas um instrumento, não contará. Nas palavras do autor:

“Não importa quem são os quatro (ou mais), se imputáveis ou inimputáveis (claro que se todos forem inimputáveis, menores de 18 anos, o tema vai totalmente para o ECA). Os menores utilizados pelo grupo organizado como “instrumentos” não são considerados para o número mínimo legal (quatro pessoas). Instrumento não é “sujeito ativo” do delito. O crime requer no mínimo quatro sujeitos ativos (não sujeitos instrumentos). A utilização ou participação de menores no crime (crianças ou adolescentes) configura causa de aumento de pena, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.850/13”<sup>7</sup>.

Na mesma linha acima exposta, defende Nucci que:

“O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que se identifique, claramente, a associação de, pelo menos, quatro pessoas. Esse número mínimo pode ser constituído, inclusive, por menor de 18 anos, que, embora não tenham capacidade para responder pelo delito, são partes fundamentais para a configuração do grupo. Naturalmente, não se está falando de crianças ou adolescentes simplesmente

---

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014. p. 51-52.

<sup>6</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado: Comentários à Nova Lei Sobre o Crime Organizado*. 3ª ed. Ed. JusPODIVM, 2015. p. 17, grifo nosso.

<sup>7</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13: Criminalidade Organizada*. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos-artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>>. Acesso em: 7 out. 2015.

utilizados como instrumentos para a prática de delitos diversos, mas sim de jovens com perfeita integração aos maiores de 18, tomando parte da divisão de tarefas e no escalonamento interno<sup>8</sup>”.

Finalmente, ainda sobre o requisito do número mínimo de participantes, há de se observar que, dentre os meios de investigação e obtenção de prova passíveis de utilização no crime de integrar organização criminosa, a Lei 12.850/13 prevê, em seu artigo 10, a infiltração de agentes<sup>9</sup>. Nesta hipótese, emerge a questão da computação ou não do policial infiltrado como integrante da organização. Cezar Roberto Bitencourt, Paulo César Busato<sup>10</sup>, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>11</sup> asseveram que não, pois o agente infiltrado não possui a intenção, o dolo, o *animus* associativo necessário para a consumação do delito; pelo contrário, ele visa a desmascarar a organização criminosa.

Ocorre que, como Nucci bem descreveu em sua obra, o agente infiltrado só obterá autorização para atuar num cenário em que já exista a organização criminosa, isto é, em que já haja uma estrutura organizada de no mínimo quatro pessoas. Assim, não haveria motivo para se preocupar com tal questão<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015. p. 21.

<sup>9</sup> Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

§1º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§4º Findo o prazo previsto no §3º, o relatório circunstanciado será apresentado ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§5º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público poderá requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*, p. 53.

<sup>11</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*. p. 17.

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 21.

O segundo requisito legal – “*estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente*” – é um dos principais elementos diferenciadores entre a organização criminosa e o concurso de pessoas, já que este dispensa tal pressuposto<sup>13</sup>. A organização depende de uma cadeia de comando que fiscalize o grau de desempenho das atividades criminosas e garanta que o objetivo de auferir a vantagem de qualquer natureza será alcançado.

Trata-se, assim, de uma estrutura minimamente hierarquizada – com superiores e subordinados –, estável e permanente, cujas funções e obrigações são distribuídas entre os membros, cada um possuindo uma atribuição própria, mesmo que isso não conste de registros ou documentos, ou seja, ainda que a divisão não seja formal. Salienta-se, ainda, que tal caráter permanente já deve existir antes mesmo de eventual prática de outros crimes<sup>14</sup>.

O texto legal exige, como terceiro requisito, que haja um fim especial para que a organização criminosa se caracterize como tal. A finalidade é a de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, enquanto que a prática de crimes indeterminados – objetivo do antigo crime de formação de quadrilha ou bando, hoje denominado “associação criminosa” – é apenas o *meio* utilizado para alcançá-lo.

Discute-se na doutrina se a vantagem mencionada pelo legislador pode ser literalmente de qualquer natureza ou se a lei estaria se referindo a

---

<sup>13</sup> Neste sentido, afirma Guillermo J. Yacobucci que a organização criminosa “deve representar um maior grau de agressão ou perigo que a simples somatória de pessoas. Por isso se fala de organização ou criminalidade organizada, A estruturação dos participantes é um ponto relevante na questão vez que supõem meios e pessoas orientadas a delinquir em âmbitos sensíveis da convivência.”.

YACOBUCCI, Guillermo J. *El Crimen Organizado: Desafíos y Perspectivas en el Marco de La Globalización*. Buenos Aires: Ed. Abaco de Rodolfo Depalma S.R.L., 2005. p. 55.

<sup>14</sup> Sobre o tema, sustentam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que “(...) é imprescindível que a reunião seja efetivada antes da deliberação dos delitos (se primeiro identificam-se os crimes a serem praticados e depois reúnem-se seus autores, haverá mero concurso de agentes)”.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*. p. 18.

uma vantagem econômica. Parte dos autores<sup>15</sup> sustenta que, por força da tipicidade estrita, não seria adequado incluir palavras não contidas no texto legal, então, se a lei exige uma “vantagem de qualquer natureza”, não necessariamente esta vantagem precisa ser econômica, bastando que seja ilícita.

A norma impõe, como quarto requisito, que as infrações praticadas pela organização criminosa possuam pena *superior* a quatro anos ou caráter transnacional (aquelas previstas em tratados ou convenções internacionais e cuja execução seja iniciada no País enquanto que o resultado venha ou devia vir a ocorrer no estrangeiro, ou vice-versa)<sup>16</sup>.

Além dos requisitos exigidos para a caracterização da organização, cabe ainda tecer alguns comentários sobre outros elementos pertinentes. Quanto ao bem jurídico tutelado, seguindo a linha do ordenamento jurídico brasileiro, considera-se protegida pelo tipo do art. 2º da Lei 12.850/2013 a paz pública, sob seu aspecto subjetivo, que representa o sentimento internalizado pela população de segurança e confiança nas instituições públicas.

Integrar organização criminosa é um crime que não se perpetra através de uma lesão direta e material contra uma vítima específica, sendo o

---

<sup>15</sup> Nesta linha, confira-se a posição de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato: “Por tudo isso, em coerência com o entendimento que esposamos sobre a locução ‘qualquer vantagem’, que acabamos de transcrever, sustentamos que *vantagem de qualquer natureza* – elementar do crime de participação em organização criminosa –, pelas mesmas razões, não precisa ser necessariamente de natureza econômica. Na verdade, o legislador preferiu adotar a locução *vantagem de qualquer natureza*, sem adjetiva-la, provavelmente para não restringir seu alcance. Com efeito, a nosso juízo, a natureza econômica da vantagem é afastada pela elementar normativa *vantagem de qualquer natureza*, que deixa clara sua abrangência.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. p. 34.

<sup>16</sup> Sobre o tema, afirma Nucci que: “independentemente da natureza da infração penal (crime ou contravenção) e de sua pena máxima abstrata, caso transponha as fronteiras do Brasil, atingindo outros países, a atividade permite caracterizar a *organização criminosa*. Logicamente, o inverso é igualmente verdadeiro, ou seja, a infração penal ter origem no exterior, atingindo o território nacional”.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 15.

sujeito passivo desse crime toda a coletividade, na medida em que é afetada pela sensação de insegurança e perigo difundido por tal prática<sup>17</sup>.

Derradeiramente, cabe ressaltar que é essencial para a consumação do delito em análise a existência de dolo: os participantes devem ter a intenção de se associar e também de obter vantagem ilícita de qualquer natureza, isto é, trata-se de delito que não admite a forma culposa<sup>18</sup>.

Segundo o art. 2º da Lei 12.850/13, pratica o delito em análise quem cometer uma das seguintes condutas: “*promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”. Cuida-se, assim, de tipo penal misto alternativo, na medida em que o crime estará configurado se o agente perpetrar qualquer das ações listadas.

Quanto à classificação, o crime é comum – pode ser cometido por qualquer pessoa, já que a lei não exige nenhum elemento específico que caracterize o autor do fato, a não ser o número de integrantes (quatro ou mais) –, formal, de perigo abstrato – não se exige que os crimes que a organização visava a praticar ou que qualquer outro resultado se materialize para a consumação do tipo do artigo 2º, bastando que estejam presentes os requisitos do §1º do art. 1º da Lei 12.850, que, por si só, fazem presumir a potencialidade lesiva da conduta –, de forma livre, comissivo – cometido através de ações –, permanente – exige-se ação duradoura, cuja consumação se prolonga no tempo; pode, por isso, o membro ser preso em flagrante delito enquanto não abandonar a associação, conforme o artigo 303 do Código de Processo Penal<sup>19</sup> – e plurissubjetivo (ou de concurso necessário).

---

<sup>17</sup> Neste sentido, sustenta Nucci que: “O sujeito passivo é a sociedade, pois o bem jurídico tutelado é a paz pública. Cuida-se de delito de perigo abstrato, ou seja, a mera formação e participação em organização criminosa coloca em risco a segurança da sociedade”.

Ibid. p. 21.

<sup>18</sup> Nas palavras de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: “O crime é punido a título de dolo, sendo imprescindível *animus* associativo, aliado ao fim específico de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza (não necessariamente econômica), mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou de caráter transnacional, não importando, nesse caso, a pena máxima em abstrato prevista no tipo”.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*. p. 18.

<sup>19</sup> Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.



O artigo 2º da Lei 12.850 prevê pena de reclusão de três a oito anos e multa, e, caso a organização criminosa tenha praticado outros delitos, os responsáveis responderão também por eles, como o referido dispositivo legal deixa claro, sendo as penas somadas, consoante ocorre em qualquer concurso material de crimes, segundo o artigo 69 do Código Penal<sup>20</sup>. Já que a lei não traz nenhuma restrição, poderá o Magistrado, após fixar a pena, se presentes os critérios estabelecidos em lei, aplicar pena alternativa ou determinar o regime em que será cumprida.

O §1º do artigo 2º dispõe que quem dolosamente obstruir a justiça, impedindo ou embaraçando a investigação de infração penal que envolva organização criminosa será submetido à mesma pena do *caput*. O bem jurídico aqui tutelado deixa de ser a paz pública e passa a ser a administração da Justiça, e o sujeito passivo deixa de ser a sociedade e passa a ser o Estado. Como o aludido parágrafo fala apenas em “investigação”, remanesce a dúvida se a pena é aplicável quando o indivíduo impedir ou embaraçar o processo penal dela derivado. Para Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto e Guilherme de Souza Nucci<sup>21</sup>, a partir de uma interpretação teleológica e extensiva, isto é, analisando a finalidade da norma, o parágrafo poderia ser aplicado também nesta hipótese.

---

<sup>20</sup> Art. 69. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

<sup>21</sup> Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto afirmam que “Lamentavelmente o legislador omitiu a obstrução do processo judicial correspondente, lacuna que, para alguns, não pode ser suprida pelo intérprete, sob pena de incorrer em grave violação ao princípio da legalidade, Ousamos discordar. A interpretação literal deve ser acompanhada da interpretação racional possível (teleológica), até o limite permitido pelo Estado humanista – legal, constitucional e internacional – de Direito. De que modo podemos admitir ser crime a obstrução da investigação (fase preliminar da persecução penal) e atípico o embaraço do processo penal dela derivado (fase principal da persecução)? O operador de Direito, em casos tais, deve-se valer a interpretação extensiva(...)”.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*. p. 19.

No mesmo sentido, Nucci complementa: “Segundo cremos, impedir ou embaraçar *processo judicial* também se encaixa nesse tipo penal, valendo-se de interpretação extensiva. Afinal, se o *menos* é punido (perturbar mera investigação criminal), o *mais* (processo instaurado pelo mesmo motivo) também deve ser”.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 24-25.

O §3º do dispositivo sob comento prevê uma agravante para o líder da organização criminosa, tido como aquele que exerce o comando de forma individual ou conjunta, mesmo que não pratique pessoalmente os atos de execução. Já os §2º e §4º trazem majorantes que deverão ser analisadas pelo magistrado na terceira fase de fixação de pena: o §2º antevê que a pena será aumentada da metade se for utilizada arma de fogo para a prática das infrações penais, enquanto que o §4º traz, em seus incisos, as situações que elevarão a pena, de um sexto a dois terços.

A primeira delas ocorre quando houver, na organização criminosa, participação de criança ou adolescente, termos tais definidos pelo art. 2º da Lei 8.609/ 90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>22</sup>. Incidirá a causa de aumento independentemente de o menor integrar o grupo ou apenas ser utilizado por ele como instrumento. A lei não impõe critério para dosar a quantidade a ser majorada, então, para suprir tal omissão, Nucci sugere que seja levado em conta o número de menores que participam da organização<sup>23</sup>.

A segunda aplica-se quando fizer parte da organização criminosa servidor público, e ela se valer da atuação ou da condição dele para cometer as infrações penais e obter as vantagens ilícitas. Para o citado autor, quanto maior o nível de comprometimento do funcionário, ou seja, quanto mais diretamente ele atuar na prática das infrações, maior deverá ser a elevação de pena. Permite a lei, ainda, no §5º do artigo 2º, que o servidor seja afastado de seu cargo, sendo mantida sua remuneração, caso haja indícios suficientes de que integra a organização. Para tal, deverá ser emitida uma ordem judicial cautelar fundamentada, demonstrando a necessidade – e não mera conveniência – de tal medida para a investigação ou instrução processual. Se futuramente houver condenação com trânsito em julgado, determina o §6º que o funcionário perderá o cargo e ficará interdito para

---

<sup>22</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

<sup>23</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 28-29.

o exercício de função pública por oito anos, a contar do fim do cumprimento da pena. Nucci sustenta que este efeito extrapenal é automático, e independe, portanto, de imposição pelo magistrado na sentença condenatória<sup>24</sup>.

O §7º trata do caso em que houver policial envolvido no crime de participação em organização criminosa. Nesta hipótese, quem fará a investigação será a Corregedoria de Polícia, sob fiscalização do Ministério Público. Sobre o papel do Ministério Público quando houver investigação para averiguar a participação de policial na organização criminosa, afirmam Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato:

“(...) essa previsão legal atende textualmente a determinação constitucional, qual seja, que cabe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial (art, 129, VII). (...) o Ministério Público tem o dever de acompanhar e exercer efetivamente o controle externo da atividade policial, mas jamais querer assumir o seu papel, substituí-la em sua função, em verdadeira crise de identidade”<sup>25</sup>.

Em sentido contrário, defendem Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que:

“A atuação da Corregedoria, acompanhada pelo Ministério Público, obviamente não impede que o Promotor de Justiça ou Procurador da República conduza investigação (atribuição exaustivamente debatida e reconhecida como constitucional nos vários fóruns competentes, culminando com a rejeição da PEC 37)”<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> Seria automático este efeito nas hipóteses de perda de cargo, função ou emprego público. Sobre a perda do mandato eletivo de senadores e deputados federais, para o autor, haveria de se respeitar o disposto no artigo 55, §2º da Constituição Federal, que determina que deve haver deliberação pela Casa Legislativa correspondente, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. *Ibid.* p. 34-35.

Ao tratarem do tema, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto sustentam que “Como já ocorre na Lei de Tortura (art. 1º, §5º, Lei nº 9.455/97), o efeito previsto é automático, dispensando motivação do magistrado sentenciante (diferente da regra geral estampada no art. 92, parágrafo único, do CP). No que tange ao ‘mandato eletivo’, observamos que em recente decisão o STF anunciou que sua perda é matéria *interna corporis* do Congresso Nacional (art. 55, §2º, da CF/88). Caberá à presidência da Câmara e do Senado determinarem a abertura de processos de cassação, que tem um caminho regimental a ser seguido no Legislativo antes de ser analisado em plenário – que pode decidir pela cassação ou não (criando, nesse caso, a figura do parlamentar encarcerado)”. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*, p. 23.

<sup>25</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*, p. 70.

<sup>26</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*, p. 24.

A terceira situação prevista no §4º vincula-se ao destino do produto ou proveito da infração penal. Caso os membros da organização enviem para o Exterior as vantagens direta ou indiretamente obtidas através do delito praticado, a pena será aumentada. Segundo Nucci, quanto maior o montante desviado, maior deverá ser o aumento de pena, pois haverá maior dificuldade de rastrear, localizar, e sequestrar ou apreender o produto ou proveito da infração que for retirado do País<sup>27</sup>.

A quarta hipótese é a conexão com outra organização criminosa independente<sup>28</sup> e a quinta é a transnacionalidade, sendo pacífico na doutrina, quanto a esta última, que, como o próprio §1º do artigo 1º da Lei 12.850 coloca a necessidade do requisito para a existência da organização criminosa em si, puni-la com um aumento de pena seria verdadeiro *bis in idem*, razão pela qual esta causa seria inaplicável.

## 1.2. Comparação com o crime de associação criminosa

Prevista no artigo 288 do Código Penal, a associação criminosa, até então chamada de “formação de quadrilha ou bando”, foi redefinida e reestruturada pela Lei 12.850/ 2013, passando a ter o seguinte enunciado:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Assim como a organização criminosa, a associação é um crime de perigo comum abstrato (em razão de sua potencialidade lesiva, a conduta de se reunir, por si só, gera a presunção de que a sociedade como um todo está

---

<sup>27</sup> Dispõe o autor que “Esse é o motivo inspirador da causa de elevação da pena, pois encaminhar a vantagem auferida ao estrangeiro faz que o seu confisco seja difícil, quando não impossível, além de camuflar a materialidade do delito”.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 30.

<sup>28</sup> O motivo para esta hipótese merecer uma causa de aumento, segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto seria o de que “A paz pública, nessa hipótese, é periclitada de forma mais grave, ficando as associações conexas ainda mais estruturadas, versáteis e poderosas, justificando a majorante”.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit., p. 22.

em perigo, ainda que este não venha a se concretizar), de concurso necessário (praticado por mais de um autor), caracterizado também pela estabilidade e permanência<sup>29</sup>. Logo, a união das pessoas para fins ilícitos, assim como na organização criminosa, não pode ser ocasional ou transitória, característica típica do concurso de agentes. O delito em análise possui como bem jurídico tutelado a já acima definida paz social, sob seu aspecto subjetivo.

A Lei 12.850/2013, no seu artigo 24, alterou o *nomen juris* do crime de quadrilha ou bando, previsto no artigo 288 do Código Penal, para “associação criminosa”, e reduziu o mínimo de participantes para três, ao retirar a expressão “*mais de*” do texto legal. Esta é a primeira diferença entre os dois tipos: enquanto na organização criminosa o mínimo de membros é *quatro* (art. 1º, §1º, L. 12.850), na associação criminosa é de *três*.

Outra distinção é a de que na organização criminosa há necessariamente a estrutura hierárquica, com divisão das tarefas, enquanto que na associação criminosa tal requisito não é obrigatório, bastando o vínculo associativo estável entre os seus membros para que ela se caracterize. Sobre o tema, Luiz Regis Prado assevera:

“Deve, ainda, a associação apresentar estabilidade ou permanência, características relevantes para a sua configuração. Aliás, esse é um dos traços que a diferencia do concurso de pessoas: não basta, para o crime em apreço, um simples ajuste de vontades”<sup>30</sup>.

E continua:

---

<sup>29</sup> “(...) é imprescindível à configuração típica do delito a estabilidade, a permanência, o caráter duradouro da associação, o propósito de cometimento de repetidos ilícitos. O ajuntamento não pode ser eventual, para o cometimento de um único ilícito. Exige o tipo penal, o vínculo associativo permanente para fins criminosos, de modo a colocar efetivamente em risco a paz pública”.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Direito Penal Aplicado*. São Paulo: Ed. RT, 1992. p. 82.

<sup>30</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial*. Vol. III. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 264.

“Consoante afirmado, para a caracterização da quadrilha ou bando não é necessário que exista uma estrutura organizacional complexa, bastando, pois, uma associação fática ou rudimentar.<sup>31</sup>”

Além disso, o tipo legal da associação criminosa não determina pena mínima ou máxima para as infrações cometidas pelo grupo, ao contrário do que faz a Lei de Organizações (ao estabelecer o mínimo de quatro anos), nem estabelece que o objetivo dos participantes seja o de obter qualquer vantagem, bastando que todos eles tenham o *dolo* de cometer crimes, que é a *finalidade* da associação. Assim, para que se caracterize o tipo penal, é necessária a demonstração do liame subjetivo e fim comum.

É importante frisar, ainda, que enquanto na Lei 12.850 é usada a expressão “infrações”, no artigo 288 do Código Penal utiliza-se a palavra “crimes”, inferindo-se, então, que se três ou mais indivíduos se reunirem para cometer *contravenções penais*, não estará configurado o crime de associação criminosa.

A Lei 12.850 alterou, além do *caput*, o parágrafo único do art. 288, do Código Penal, para reduzir do dobro para a metade a quantidade de aumento de pena em caso de uso de arma, e criar mais uma majorante, cabível nos casos em que houver participação de criança ou adolescente na associação.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, através de exemplos, ilustraram as diferenças entre os tipos:

“I) Associam-se 3 pessoas, de forma estável e permanente, com hierarquia e divisão de tarefas, para o fim de praticar crimes de roubo. O rol de circunstâncias narrado autoriza concluir que estamos diante de um crime de associação criminosa (art. 288 do CP), pois falta, para configurar formação de organização criminosa, o número mínimo de quatro integrantes.

II) Associam-se 6 pessoas, de forma estável e permanente, sem hierarquia e divisão de tarefas, com o fim de praticar roubos a banco. Também neste cenário o crime será de associação criminosa (art. 288 do CP), ausente estrutura ordenada e divisão de tarefas, elementares do crime de formação de organização criminosa.

III) Associarem-se 7 pessoas, de forma estável e permanente, com hierarquia e divisão de tarefas, tendo como objetivo publicar anonimamente listas ofensivas à honra de moradores de uma cidade. O crime será de associação (art. 288 do CP).

---

<sup>31</sup> Ibid. p. 268.

A formação de organização criminosa demanda objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos.

IV) Associam-se 7 pessoas, de forma estável e permanente, com hierarquia e divisão de tarefas, tendo como objetivo praticar extorsões mediante sequestro, caracteriza o delito de formação de organização criminosa, preenchendo todos os elementos do art. 2º da Lei 12.850/13.”<sup>32</sup>

### 1.3. Comparação com o concurso de pessoas

O concurso de pessoas está previsto no artigo 29 do Código Penal, que dispõe:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até a metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Ao contrário do que se exige nos conceitos dos crimes de organização e de associação criminosa, o concurso de pessoas se caracteriza pelo simples ajuste de vontades, independentemente de haver uma estruturação hierárquica ou de estar presente qualquer estabilidade e permanência, podendo ser, portanto, eventual e temporário.

Basta que haja pluralidade de agentes e de condutas (cada um dos participantes – que podem ser apenas dois, número inferior ao exigido pela organização e associação – pratica uma ou mais ação ou omissão, e elas dão causa ao resultado, isto é, deve haver relevância causal de cada conduta), liame psicológico entre os agentes e unidade de infração penal (ambos praticam o mesmo crime). Nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete e Renato M. Fabbrini:

“Esse concurso de pessoas, ou concurso de agentes, ou coautoria, ou participação criminosa, pode ser definido como a ciente e voluntária colaboração de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergência de vontades

---

<sup>32</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*, p. 148.

para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que seja necessário ajuste prévio entre os colaboradores”<sup>33</sup>.

É pacífico na jurisprudência e na doutrina que não é necessário o ajuste prévio no concurso de agentes, podendo haver, por isso, a adesão posterior. Neste sentido, à título de exemplo, os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Crimes contra o patrimônio. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES.

(...)

CONCURSO DE AGENTES.

A ofendida foi contundente em relatar a ação de duas pessoas. Sabido é que, para que se caracterize o concurso de pessoas, desnecessário se faz o ajuste prévio entre os agentes, bastando a adesão de um à conduta do outro, mesmo que essa ocorra durante a empreitada delituosa.(...)”<sup>34</sup>.

“Do mesmo modo não há como acolher o afastamento da majorante prevista no inc. II, do § 2º do art. 157 do Código Penal. Isto porque, o concurso de agentes restou suficientemente comprovado pela declaração da vítima, tendo em vista que ficou comprovado que o apelante agiu em comunhão de ações e desígnios com mais uma pessoa. O lesado relatou com riqueza de detalhes a existência de dois comparsas na empreitada criminosa praticado pelo réu. Asseverou, inclusive, que o comparsa vestia uma camisa “com gola pólo utilizada por Isac na fotografia, muito semelhante àquela usada pelo elemento armado no dia do assalto”. Sendo assim resta incontroverso que o crime em análise foi praticado pela ação de duas pessoas, porquanto o agente agiu em concurso de vontades. Sabido é que, para que se caracterize o concurso de pessoas, desnecessário se faz o ajuste prévio entre os agentes, bastando a adesão de um à conduta do outro, mesmo que essa ocorra durante a empreitada delituosa.”<sup>35</sup>

No direito penal pátrio foi adotada pelo artigo 29 do Código Penal, a teoria unitária ou monista<sup>36</sup> para determinar as consequências jurídicas da pluralidade de agentes no delito. Esta teoria sustenta que várias condutas convergem para a concretização de um único objetivo, e a cada uma delas

<sup>33</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Código Penal Interpretado*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 175.

<sup>34</sup> TJRS. ACR 70053671020. Oitava Câmara Criminal. Des. Rel. Isabel de Borba Lucas. Rio Grande do Sul. DJe: 14 mai. 2014.

<sup>35</sup> TJRJ. Processo Nº: 0080275-08.2012.8.19.0002. Segunda Câmara Criminal. Rel. Min. Jose Muinos Pineiro Filho. Rio de Janeiro. DJe: 15 abr. 2014.

<sup>36</sup> Para João Mestieri e Luiz Regis Prado, como os parágrafos do artigo 29 abrandam as penas de quem teve participação de menor importância ou quis participar de crimes menos graves, o Código teria adotado a teoria monista de forma temperada. Nas palavras de Regis Prado: “O Código Penal reformado (1984) adota essa teoria, ainda que de forma *matizada* ou *temperada*, já que estabeleceu certos graus de participação e um verdadeiro reforço do princípio constitucional da individualização da pena (*na medida de sua culpabilidade*)”.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 444.

MESTIERI, João. *Teoria elementar do Direito Criminal*; Parte Geral. Rio de Janeiro, Editora do Autor, 1990. p. 253.



deve ser atribuída a responsabilidade pelo resultado<sup>37</sup>. Como preleciona Rogério Greco:

“Para a teoria monista existe um crime único, atribuído a todos aqueles que para ele concorreram, autores ou partícipes. Embora o crime seja praticado por diversas pessoas, permanece único e indivisível<sup>38</sup>”.

Outra distinção se encontra no âmbito de classificação dos delitos praticados. A associação criminosa, assim como a organização criminosa, são crimes plurissubjetivos, isto é, que exigem mais de um autor do fato; enquanto que o concurso de pessoas aplica-se, em regra, aos delitos unissubjetivos, que podem ser praticados por uma só pessoa, mas que, eventualmente, são cometidos por dois ou mais agentes.

Acrescente-se, ainda, que a organização e a associação são crimes, ao passo que o concurso de pessoas, por si só, serve apenas para tornar mais severa a pena daqueles que praticaram o delito. Assim, ele é previsto como causa especial de aumento de pena em alguns crimes (como nos definidos nos art. 146, §1º; 150, §1º; 155, §4º, IV; e 157, §2º, II do Código Penal<sup>39</sup>, por exemplo) e são estabelecidas também hipóteses de agravante genérica quando da sua ocorrência (artigo 62 do Código Penal<sup>40</sup>).

---

<sup>37</sup> Sobre o tema, Fernando Galvão assevera que “Ao declarar, no art. 29 do CP, que ‘quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas’, a Legislação Penal brasileira adota como regra a teoria unitária ou monista. Do dispositivo legal, pode-se concluir que as distintas intervenções não são consideradas independentes entre si, mas partes da realização conjunta do fato comum”.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: Parte Geral*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 496.

<sup>38</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. v. I. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 482.

<sup>39</sup> Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a impossibilidade de resistência.

§2º - A pena aumenta-se de um terço até a metade:

II- se há o concurso de duas ou mais pessoas.

<sup>40</sup> Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I- promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II- coage ou induz outrem à execução material do crime;

III- instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV- executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

## CAPÍTULO 2 - COLABORAÇÃO PREMIADA

### 2.1. Evolução legislativa

Para que se possa compreender a atual conjuntura do tratamento dispensado à colaboração premiada, é necessário que se perpassasse por todos os cenários em que o instituto foi regulamentado por lei. Já na década de 90 foi prevista no ordenamento jurídico brasileiro uma possibilidade de recebimento de benefício na seara penal em troca de colaboração com as autoridades. A Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) introduziu, por seu artigo 7º, o parágrafo 4º no artigo 159 do Código Penal<sup>41</sup>, permitindo a diminuição de pena, no crime de extorsão mediante sequestro praticado por quadrilha ou bando, do coautor que denunciasse o crime à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado.

Em 1996, o conteúdo do §4º do artigo 159 do Código Penal foi novamente alterado, dessa vez pela Lei 9.269, para estabelecer que:

“se o crime é cometido **em concurso**, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços” (grifo nosso).

Essa mudança foi bastante significativa, pois a Lei deixou de exigir, para a aplicação da redução de pena, que a colaboração ocorra quando da prática da extorsão mediante sequestro por pelo menos quatro pessoas (necessária para a concretização do crime de associação criminosa, conforme o artigo 288 do Código Penal), de modo a permiti-la na hipótese

---

<sup>41</sup> “§4o Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

de haver o *simples concurso de pessoas*, previsto no artigo 29 do Código Penal<sup>42</sup>.

Em 1995, a Lei 9.080 inseriu o §2º no artigo 25 da Lei 7.492, possibilitando a redução de um a dois terços da pena para o coautor ou partícipe de crime praticado contra o Sistema Financeiro Nacional, cometido em *quadrilha ou coautoria*, que relatasse a trama delituosa para a autoridade policial ou judicial. Tal Lei modificou também o parágrafo único do artigo 16 da Lei 8.137/90, tornando possível a concessão do mesmo benefício aos coautores que confessassem espontaneamente prática do delito contra a ordem tributária, cometido em *quadrilha ou coautoria*.

Também em 1995, foi editada a Lei 9.034, que tinha como objeto o crime organizado e que pela primeira vez trouxe a aplicação da delação premiada às infrações penais cometidas por *organização criminosa*: nos termos do artigo 6º do referido diploma legal, o agente que colaborasse, levando ao esclarecimento de infrações penais, bem como de sua autoria, teria redução de um a dois terços de sua pena.

Em 1999, foi prevista no artigo 13 da Lei 9.807<sup>43</sup>, que regula as medidas especiais de proteção às testemunhas e réus colaboradores, a oportunidade de serem concedidos benefícios aos réus que colaborassem com a elucidação dos fatos, se preenchidos determinados requisitos: o Juiz, considerando a personalidade do beneficiado, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão do delito, poderia, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial ao acusado primário que colaborasse de forma efetiva e voluntária com a investigação e processo criminal. Para que

---

<sup>42</sup> Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

<sup>43</sup> Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade do acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I- a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II- a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III- a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

isso fosse possível, seria imprescindível também que as informações prestadas conduzissem à identificação dos coautores ou partícipes do crime, à localização de eventuais vítimas com sua integridade física preservada ou à recuperação total ou parcial do produto do crime.

O artigo 14 da mesma Lei<sup>44</sup> dispunha que poderia o Juiz, em caso de condenação, aplicar redução de um a dois terços da pena, contanto que o indiciado ou acusado tivesse colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, permitindo os resultados acima listados.

O artigo 1º, §5º da Lei 9.613/98 – que regula o crime de lavagem de dinheiro –, cuja redação foi alterada em 2012 pela Lei 12.683, estabeleceu as possibilidades de redução de pena de um a dois terços, ou de cumprimento em regime aberto ou semiaberto, ou, ainda, de deixar de aplicar a pena ou substituí-la, a qualquer tempo, por uma pena restritiva de direitos. Para isso, teria o autor, coautor ou partícipe que colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando informações que permitissem a identificação de infrações penais, de seus autores, coautores e partícipes, e a localização dos bens, valores ou direitos objetos dos crimes tipificados na Lei.

Em 2006, a Lei 11.343, que regula os crimes relacionados a entorpecentes, passou a prever, em seu artigo 41, a redução de um a dois terços da pena para o indiciado ou acusado que colaborasse de forma voluntária com a investigação policial e com o processo criminal, para identificar os demais coautores ou partícipes do crime e recuperar total ou parcialmente o produto dele.

A Lei 12.529/2011, nova lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), editada para estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), permite, em seu artigo 87, que o CADE celebre

---

<sup>44</sup> Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

*acordo de leniência* com o indiciado ou acusado pela prática de crime contra a ordem econômica ou de crime relacionado à prática de cartel, ou, ainda, do crime de associação criminosa. Tal acordo suspende o curso do prazo prescricional e impede o oferecimento de denúncia em relação ao beneficiário da leniência, e caso seja efetivamente cumprido, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, o agente terá automaticamente extinta sua punibilidade.

O programa de leniência começa a ser tratado no artigo 86, em cujo *caput* se explicita detalhadamente seu funcionamento e em cujos incisos se estabelece os resultados que devem decorrer da colaboração prestada. Na prática, a situação mais comum de celebração do acordo de leniência ocorre quando, ao ser indiciada ou acusada, por exemplo, pela cartelização de um setor da economia, a pessoa jurídica admite a prática, desfaz o cartel e se compromete a não praticar mais a conduta criminosa. Com isso, os seus agentes (pessoas físicas) têm sua punibilidade extinta e a empresa fica beneficiada com a extinção da ação na seara administrativa. Ou seja, a pessoa jurídica faz o acordo de leniência – cumprindo todos os pressupostos, requisitos e formas previstos na lei – e imediatamente ocorre a suspensão da punibilidade de seus agentes, não sendo cabível sequer a propositura de denúncia contra eles.

Em 2012, foi publicada a Lei 12.694, que tinha como objeto as organizações criminosas, e que trouxe, em seu artigo 2º, um conceito de crime organizado que ostenta apenas duas distinções em relação ao atual: o mínimo de participantes era de três ao invés de quatro, e a pena das infrações cometidas poderia ser igual a quatro anos, e não apenas superior.

Todas as leis acima referidas elencam hipóteses de colaboração processual, o que demonstra não ser uma inovação da Lei 12.850/2013 a concessão de benefícios para aqueles que colaborem efetiva e voluntariamente com o Estado durante a investigação ou processo criminal. Todavia, a citada Lei inovou ao estabelecer o até então inexistente

regramento específico e procedimento detalhado do instituto, que propiciasse sua efetividade na prática.

Tendo em vista a coexistência entre a Lei 12.850/13 e aquelas (acima listadas) que têm como objeto crimes específicos, releva sublinhar que, nos casos em que o delito praticado pela organização for regulado por uma daquelas, prevalecem os ditames da Lei de Organizações Criminosas, por ser mais benéfica ao réu, já que oferece as possibilidades de perdão judicial e de não oferecimento de denúncia, bastando, para tal, que estejam presentes os requisitos legais do artigo 4<sup>o</sup><sup>45</sup>.

Como se pode observar, as Leis 9.034 e 12.694 tratam do mesmo tema que a Lei 12.850. Ocorre que esta apenas revogou de forma expressa e integral a Lei 9.034, não se pronunciando, no entanto, sobre a Lei 12.694, de maneira que continuam vigendo os artigos desta que não estiverem em desacordo com os daquela<sup>46</sup>.

## 2.2. Conceito e origem

A colaboração premiada no Brasil veio inspirada em instrumentos internacionais, em especial a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado e transnacional (Convenção de Palermo), ratificada pelo Brasil em 2000<sup>47</sup>, e a Convenção das Nações Unidas contra a corrupção

---

<sup>45</sup> Nesta linha, Nucci dá o seguinte exemplo: “Observe-se haver divergência entre o disposto pela Lei 12.850/2013 e pela atual Lei 11.343/2006, quanto aos benefícios da colaboração premiada. Exemplo disso é a inviabilidade de perdão judicial no âmbito da Lei de Drogas, mas a sua possibilidade no cenário da Lei 12.850/2013. Ora, cuidando-se esta de lei mais recente, deve prevalecer sobre a anterior, desde que a situação se encaixe no art. 10, §2º, I, da mencionada Lei 12.850/2013”.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 18.

<sup>46</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*. p. 14.

<sup>47</sup> Para Luiz Flávio Gomes, a definição de crime organizado trazida pela Convenção de Palermo seria muito ampla e genérica, violando, assim, a garantia da taxatividade que decorre do princípio da legalidade. Sustenta o autor que, por tal razão, ela valeria apenas para as relações com o direito internacional, não se aplicando ao direito interno.

GOMES, Luiz Flávio. *Definição de Crime Organizado e a Convenção de Palermo*. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>>. Acesso em: 7 out. 2015.

De fato, a Convenção traz termos extremamente abertos e subjetivos para caracterizar o crime organizado, que poderiam ser interpretados de diversas maneiras, como, por exemplo, “existente

(Convenção de Merida), internalizada em 2006, que tutelam a matéria, em seus artigos 26, §1º, *a* e *b*<sup>48</sup>, e 37, §1º a §3º<sup>49</sup>, respectivamente.

Previsto e regulado pelo artigo 4º da Lei 12.850/2013, o instituto é importado de outros países (sobretudo dos Estados Unidos e da Itália), cujas características, no Brasil, atualmente, decorrem da conjugação da (antiga) delação premiada, regulada pela Lei 9.034/95, com o acordo de leniência, disciplinado pela nova Lei do CADE. Basicamente, nas três modalidades, um ou mais integrantes da organização colaborará com o Estado, de forma efetiva e voluntária, seja na fase processual ou pré-processual, trazendo pelo menos um dos resultados do referido artigo 4º, com vistas a receber, como contrapartida, um benefício que mitigará ou excluirá a sanção penal contra ele imposta.

---

há algum tempo” e “infrações graves”. Com a entrada em vigor da Lei 12.694 em 2012, o Brasil passou a ter como conceito de organização criminosa, definido no artigo 2º da Lei, a associação de três ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente (ao invés da associação de três ou mais pessoas existente há algum tempo e atuando concertadamente), com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes cujas penas máximas seja igual ou superior a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional (as infrações graves foram entendidas como aquelas que tivessem tal pena).

<sup>48</sup> “Artigo 26. Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei.

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.”

<sup>49</sup> “Artigo 37. Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.

2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção”.

Para que se possa entender como o instituto funciona nos dias de hoje, é preciso analisar sua evolução, uma vez que o panorama anterior era muito diferente.

Até 2013, o que se tinha era, de um lado, a delação premiada, e, de outro, o acordo de leniência. Na delação, o investigado colaborava com a identificação de outros autores da prática criminosa, a recuperação total ou parcial do produto do crime e/ou a identificação do local em que a vítima estaria com sua integridade física preservada, ou, ao menos, com vida. Em troca, ele receberia redução de um a dois terços na pena, ou, eventualmente, o perdão judicial.

Ocorre que a delação premiada não era de todo eficiente porque o delator não tinha a certeza do benefício até o momento da sentença condenatória. O juiz avaliava, ao fim do processo, se aquela colaboração era efetiva ou não, e o Ministério Público não tinha participação ativa para negociar, nem para se manifestar acerca da implementação ou não dos fatos revelados durante a delação.

Na década de 2000, com a edição da Lei 10.149, foi criado e regulamentado o acordo de leniência, que poderia ser aplicado nos crimes contra a ordem econômica (basicamente para o crime de cartel e para o crime de *dumping*, que hoje não é mais crime). A Lei estabelecia a possibilidade de celebração de acordo escrito, entre a Secretaria de Direito Econômico – hoje substituída pela Superintendência Geral do CADE, órgão responsável pela investigação e acusação de infrações contra a ordem econômica perante o CADE – e o acusado/investigado. Dito acordo seria submetido ao plenário do CADE, e sua homologação teria repercussão na esfera penal, na medida em que ensejaria a extinção da punibilidade dos sócios quanto ao crime de cartel.

A mudança da Lei do CADE, em 2011, expandiu esse acordo de leniência para incidir também nos casos do crime de formação de quadrilha (desde 2013, substituído pelo de associação criminosa), crimes contra a



ordem tributária e crimes contras as licitações, sob a justificativa de que os crimes de cartel normalmente vinham associados a esses outros três.

Posteriormente, em 2013, foi publicada a Lei 12.850, que combinou algumas características da delação premiada (como, por exemplo, a possibilidade de concessão dos benefícios de redução de um a dois terços da pena ou até mesmo o perdão judicial) com aspectos do acordo de leniência (celebração de um acordo escrito, prévio, discutido e negociado pelas partes – acusação e defesa – depois submetido a um Juiz para homologação).

A forma como a Lei de 2013 dispôs sobre o instituto torna a negociação mais eficiente (agora que realizada entre a Defesa do colaborador e o Ministério Público ou Delegado de Polícia com a manifestação do Ministério Público<sup>50</sup>), pois assim o próprio órgão acusatório pode avaliar se as informações prestadas são suficientes para construir a acusação, e, da mesma forma, a Defesa pode verificar o que é melhor para seu cliente. Logo, se o termo escrito é realizado pelas partes, há maior segurança de que aquilo que mais lhes interessa estará preservado.

Como, por força do §6º, a negociação e elaboração do acordo é feita exclusivamente pelas partes, o Juiz tem o dever de, posteriormente, fiscalizar se as condições pactuadas são válidas, adequadas e proporcionais,

---

<sup>50</sup> Sobre a presença de representante do Ministério Público quando a colaboração se der na fase pré-processual, afirma Tiago Cintra Essado que “(...) entende-se prudente, sobretudo a depender do conteúdo e extensão do alcance das palavras ditas pelo imputado, a presença do Ministério Público, o que é razoável até para garantia do próprio imputado, já que a autoridade policial não tem atribuição para pactuar algo que lhe foge da esfera funcional. Lógico que no sistema processual brasileiro sempre restará ao juiz o controle e decisão final sobre a prova, independente do posicionamento do Ministério Público. No entanto, como este deve delimitar a acusação e gerir a produção da prova que julgar adequada, sua presença afigura-se necessária nas hipóteses de delação na fase pré-processual”.

ESSADO, Tiago Cintra. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 21, v. 101. São Paulo: Revista dos Tribunais, Março-Abril de 2013. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. p. 213-214.

Aliás, tal é a importância dessa fiscalização, que o §2º do art. 4º da L. 12.850/ 2013 prevê a possibilidade de o juiz aplicar o artigo 28 do Código de Processo Penal, remetendo os autos do processo ao Procurador-Geral, quando o representante do Ministério Público discordar da manifestação do Delegado de Polícia que represente pela concessão do perdão judicial em benefício do colaborador.

e de zelar pelo seu equilíbrio, para, a partir disso, decidir pela sua homologação ou não.

A colaboração premiada é extremamente necessária ao Estado para o exercício da persecução penal nos crimes “invisíveis”, pois sem a prestação de informações por um ou mais membros da organização, seria raro conseguir detalhar, identificar e descrever exatamente como aquela prática criminosa funcionava, impedindo, portanto, que ela pudesse ser reprimida através da prestação jurisdicional efetiva<sup>51</sup>. Justifica-se, assim, a concessão de algum benefício aos delatores, sob pena da ação penal ou investigação ser completamente frustrada.

Quanto à natureza jurídica da colaboração premiada, trata-se de meio de obtenção de prova, isto é, um instrumento neutro que traz uma fonte de prova (o depoimento do imputado e documentos ou testemunhas que dele advierem) e cujos resultados permitem a atividade estatal de persecução penal<sup>52</sup>.

Há controvérsia se, para a caracterização da colaboração, o delator precisa ou não confessar detalhadamente sua participação na infração. Tiago Cintra Essado sustenta que a confissão não é requisito essencial para a delação premiada, devendo o Estado se concentrar nos resultados obtidos a partir do que foi dito pelo delator. Ressalta, no entanto, que é preciso que

---

<sup>51</sup> No mesmo sentido, o juiz Federal Frederico Valdez Pereira sustenta que “parece não haver, substancialmente, maior controvérsia quanto ao fato de que tal elemento de apuração ostenta fundamental relevância, por advir de um *insider* no grupo criminoso, portanto, pessoa em posição privilegiada e com condições de saber quem faz o quê na organização, em particular permitindo identificar os homens-chave na hierarquia interna das operações delituosas *“in such a way as to enable them to be convicted of crimes for which they would otherwise escape justice”*”.

BONNER, David. *Combating Terrorism: Supergrass Trials In Northern Ireland*. The Modern Law Review. Oxford. v. 51. n. 1. p. 23-53, jan. 1988, p. 32 apud VALDEZ, Frederico. *Delação Premiada – Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2014.

<sup>52</sup> Nesta linha, Tiago Cintra Essado: “Quanto a considerar a delação premiada como meio de obtenção de prova, parece ser o enquadramento que melhor coaduna com os fins a que ela se destina, vale dizer, instrumento de repressão à criminalidade organizada. A delação, por si só, é neutra, o que guarda nexos com a definição de meio de obtenção de prova, e poderá, a depender do resultado advindo das palavras do imputado, contribuir para a atividade estatal de persecução penal. Também é possível que do ato de delação não advinha qualquer resultado processual, o que ainda sim faz perdurar a natureza da delação como meio de obtenção de prova”.

ESSADO, Tiago Cintra. Delação Premiada e Idoneidade Probatória in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 2013, p. 211.

o imputado tenha de alguma forma conexão com os fatos narrados, senão sua função será muito mais de testemunha<sup>53</sup>.

Já Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto defendem que para que a delação tenha eficácia probatória é necessário que o delator assuma sua própria responsabilidade<sup>54</sup>. Luiz Flávio Gomes, ao interpretar o julgamento do HC 90.962, pelo Superior Tribunal de Justiça, sustenta que este também exige a confissão como requisito da colaboração<sup>55</sup>. No mesmo sentido, Vladimir Aras sustenta que:

“Na colaboração premiada, está sempre presente o dever de confissão. O colaborador reconhece o que fez e conta o que sabe sobre outrem. Segundo o artigo 8º, §3º da Convenção Americana de Direitos Humanos, “*A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma espécie*”. Não se pode empregar tortura, ameaças, intimidações ou constrangimento de qualquer ordem para obtê-la. Prender alguém, sem fundamento legal, para forçá-lo a colaborar é inconstitucional e inconvencional.<sup>56</sup>”

A colaboração premiada é regulada pelo artigo 4º da Lei 12.850, que prevê, em seu *caput*, os tipos de benefício que podem ser concedidos e determina que a colaboração tem que ser efetiva, produzindo tais resultados de forma eficiente, e voluntária, não podendo decorrer, por isso, de coação moral ou física. O *caput* e os incisos do referido artigo dispõem:

Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I- a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II- a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

<sup>53</sup> Ibid., p. 210.

<sup>54</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*, p. 43.

<sup>55</sup> No referido julgamento, a sexta turma do STJ afirmou que “O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.”

GOMES, Luiz Flávio. *Delação premiada consolida-se no STJ*. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/39361/delacao-premiada-consolida-se-no-stj>>. Acesso em: 7 out. de 2015.

<sup>56</sup> ARAS, Vladimir. *Sétima crítica: a prisão preventiva do colaborador é usada para extorquir acordos de colaboração premiada*. Disponível em:

<<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/13/setima-critica-a-prisao-preventiva-do-colaborador-e-usada-para-extorquir-acordos-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

- III- a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
  - IV- a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
  - V- a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.
- (...)

Para decidir sobre a concessão de benefício ao colaborador, deve o Magistrado analisar se estão presentes os requisitos do *caput*, acima mencionados, bem como a personalidade do delator, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão do fato criminoso, e, a eficácia da colaboração (conforme dispõe o §1º do art. 4º). Tais requisitos devem vir associados com pelo menos um dos resultados previstos nos incisos do artigo 4º.

### 2.3. Resultados necessários

O artigo 4º, *caput*, da Lei 12.850, exige que pelo menos um de cinco resultados seja alcançado através da colaboração realizada pelo indiciado ou acusado. Logo, para que o delator possa receber o benefício, as informações que ele prestou devem possibilitar que as autoridades públicas consigam: (i) identificar os demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; (ii) revelar a estrutura hierárquica e divisão de tarefas; (iii) prevenir infrações penais decorrentes das atividades da organização; (iv) recuperar total ou parcialmente o produto ou proveito dos crimes cometidos; (v) localizar eventual vítima com sua integridade física preservada.

Quanto ao resultado previsto no inciso I, tendo em vista o emprego da palavra “demais”, o que se pretende é a identificação de todos – e não apenas alguns – membros da organização criminosa. Além disso, para que se possa realizar o acordo de colaboração com base nesse inciso, devem ser apontadas quais infrações penais foram cometidas pelo grupo<sup>57</sup>. Rogério

---

<sup>57</sup> Sobre o tema, dispõe Nucci que “Segundo nos parece, há de se conceder valor à delação de um membro da organização, identificando os demais e crimes suficientes a envolver todos os

Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto asseveram que o colaborador precisa se ater ao crime investigado ou processado, ou seja, não deve se referir a outros crimes<sup>58</sup>.

O inciso II alude à estrutura hierárquica e a divisão de tarefas. Este resultado não só é importante para que se comprove a existência em si da organização, como também para identificar sua liderança. Afinal, o ideal é que o Estado obtenha as informações através de uma pessoa que não é aquela com o maior poder, identificando quem estava por trás das práticas criminosas para que responda por seus atos. Para que o resultado se verifique é necessário que o colaborador revele toda a hierarquia da organização, apontando a tarefa a ser desempenhada por cada um de seus membros.

O inciso III tem como objetivo impedir a consumação de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa. A hipótese trazida no inciso é de difícil concretização, pois requer a existência de provas que corroborem que, sem a intervenção advinda do depoimento do colaborador, um crime ou contravenção penal se consumaria.

O inciso IV visa à recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa<sup>59</sup>. Para Nucci, o montante recuperado é importante para determinar o benefício a ser concedido. Quanto maior o valor da restituição, mais amplo deverá ser o benefício<sup>60</sup>.

---

apontados, independentemente de *esgotar* as práticas delitivas; afinal, uma organização de amplo alcance comete inúmeras infrações que nem mesmo todos os seus integrantes conhecem”.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 57.

<sup>58</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*, p. 43.

<sup>59</sup> Roberto Lyra define da seguinte forma os produtos do crime: “(...) são as coisas adquiridas diretamente com o crime (coisa roubada), ou mediante sucessiva especificação (joia feita com o ouro roubado), ou conseguidas mediante alienação (dinheiro da venda do objeto roubado) ou criadas com o crime (moeda falsa)”. E, ao conceituar proveito, leciona “(...) o preço deste, os bens economicamente apreciáveis dados ou prometidos ao agente para que cometa o crime, a contraprestação que corresponde à prestação da atividade criminosa, a retribuição desta”.

LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal*. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1942. p. 462-463.

<sup>60</sup> Para exemplificar o raciocínio, diz o autor “(...) se a delação permite a recuperação total do produto ou proveito do crime – o que termina auxiliando, também, na localização de autores e

O inciso V prevê como resultado a localização da vítima, se houver, com sua integridade física preservada. Trata-se de requisito de aplicação específica para os crimes que envolvam restrição da liberdade, tais como o sequestro e a extorsão mediante sequestro. Há quem pondere que quando a vítima for encontrada morta ou sem sua integridade física preservada, o benefício não poderá ser concedido, mesmo que o colaborador acreditasse que ela estava viva e com sua integridade física preservada<sup>61</sup>.

#### 2.4. Possíveis benefícios

A Lei 12.850/13 dita seis formas através das quais o colaborador pode ser beneficiado, sendo três delas no *caput* do artigo 4º (a concessão do perdão judicial, a redução em até dois terços da pena privativa de liberdade e a substituição por pena restritiva de direitos), e as demais nos parágrafos do mesmo artigo: suspensão, por até seis meses, prorrogáveis por igual período, do processo ou do prazo para oferecimento da denúncia (§3º), permissão para que o Ministério Público não ofereça denúncia (§4º), e, quando a colaboração ocorrer depois da sentença, redução da pena até a metade ou progressão de regime, mesmo que ausentes os requisitos objetivos (§5º).

A prerrogativa de redução da pena em até dois terços, trazida no *caput* do art. 4º da Lei 12.850/13, é uma causa especial de diminuição da pena de natureza *procedimental*<sup>62</sup>, razão pela qual terá que obrigatoriamente ser levada em conta no momento de fixação da sanção, não sendo abrangida

---

partícipes -, pode-se até aplicar o perdão; mas se a recuperação é parcial – e de pouca monta -, há de se partir para uma redução mínima de pena, tal como um sexo”.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa, p. 58.

<sup>61</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*, 2015, p. 46.

<sup>62</sup> Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato: “Importa destacar que a redução aplicável insere-se na terceira etapa de fixação da pena, por constituir causa especial de diminuição da pena de natureza procedimental. A razão para tanto é que claramente a lei tem a pretensão de redução global da pena privativa de liberdade e, dado que a aplicação das causas especiais de redução de pena é a última etapa da fixação, é nela que deve haver a incidência. Há ainda outro detalhe: como a natureza da causa especial é procedimental, ela não se confunde com as demais causas materiais de diminuição de pena”.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*, p. 128.

pelo disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal<sup>63</sup>, que trata apenas de causas *materiais* de diminuição.

Ao reduzir a pena, poderá o Juiz aplicar a regra geral do artigo 44, incisos I, II e III c/c §2º, do Código Penal<sup>64</sup>, que permite, dependendo do *quantum* reduzido, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa. A medida aqui descrita não se confunde com a constante do art. 4º da Lei 12.850, já que seria uma consequência da redução (proposta pelo Ministério Público no acordo), a ser avaliada pelo Magistrado quando da fixação da pena prevista na sentença, enquanto que a do art. 4º seria um benefício diretamente oferecido pelo *parquet* ao réu colaborador em troca do depoimento prestado.

Dispõe também o artigo 4º que poderá o juiz conceder o perdão judicial ao réu colaborador. O instituto foi arrolado entre as causas de extinção da punibilidade, no artigo 107 do Código Penal<sup>65</sup>, e permite que o Juiz, embora reconhecendo a prática do crime, deixe de aplicar a sanção penal e qualquer efeito condenatório que dela decorreria (tema pacificado

---

<sup>63</sup> Art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único. No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

<sup>64</sup> Artigo 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I- aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II- o réu não for reincidente em crime doloso;

III- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§1º - VETADO.

§2º - Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

<sup>65</sup> Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I- pela morte do agente;

II- pela anistia, graça ou indulto;

III- pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV- pela prescrição, decadência ou preempção;

V- pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI- pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII- Revogado.

VIII- Revogado.

IX- pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

pela súmula 18 do STJ<sup>66</sup>) quando presentes determinadas circunstâncias reguladas pela legislação. Parte da doutrina sustenta que é uma faculdade do magistrado e não um direito subjetivo do réu<sup>67</sup>, e que só pode ser aplicado nas hipóteses previstas em lei, sendo impossível estendê-lo a outros ilícitos<sup>68</sup>. Como o artigo 4º da Lei 12.850 previu expressamente a possibilidade de concessão do perdão judicial, tanto na proposta inicial (*caput*), como posteriormente (§2º), basta que tenha sido concretizado pelo menos um dos resultados do artigo 4º da Lei 12.850 e estarem presentes os requisitos subjetivos do §1º do mesmo artigo para que ele possa ser aplicado.

Os benefícios dos parágrafos 3º e 4º são inovações da Lei 12.850/13 para a colaboração premiada. O primeiro trata da possibilidade de suspensão do processo – e, por óbvio, do respectivo prazo prescricional – por seis meses, com o intuito de verificar a eficácia e veracidade das informações prestadas. Caso o prazo de seis meses não seja suficiente, poderá ser prorrogado por igual período.

---

<sup>66</sup> Súmula 18: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

<sup>67</sup> Para Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini: “Trata-se de uma faculdade do magistrado, que pode concedê-lo ou não, segundo seu critério, e não direito subjetivo do réu.”. MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Código Penal Interpretado*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Em sentido contrário, Damásio de Jesus afirma ser o perdão judicial “um direito penal público subjetivo de liberdade. Não é um favor concedido pelo juiz. É um direito do réu. Se presentes as circunstâncias exigidas pelo tipo, o juiz não pode, segundo puro arbítrio, deixar de aplicá-lo. A expressão ‘pode’ empregada pelo CP nos dispositivos que disciplinam o perdão judicial, de acordo com a moderna doutrina penal, perdeu a natureza de simples faculdade judicial, no sentido de o juiz poder, sem fundamentação, aplicar ou não o privilégio. Satisfeitos os pressupostos exigidos pela norma, está o juiz obrigado a deixar de aplicar a pena”.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: Parte Geral*. v. I. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 597.

<sup>68</sup> Neste sentido, Rogério Greco: “Inicialmente, é preciso destacar que o perdão judicial não se dirige a qualquer infração penal, mas, sim, àquelas previamente determinadas pela lei. Assim, não cabe ao julgador aplicar o perdão judicial nas hipóteses em que bem entender, mas tão somente nos casos predeterminados pela lei penal. Com esse raciocínio, pelo menos *ab initio*, torna-se impossível a aplicação da analogia *in bonam partem* quando se tratar de ampliação das hipóteses de perdão judicial. Isso porque a lei penal afirmou categoricamente que o perdão judicial somente seria concedido nos casos por ela previstos, afastando-se, portanto, qualquer outra interpretação”. GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. v. I. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 795.



Para Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>69</sup>, o Ministério Público deve requerer fundamentadamente ao Julgador a suspensão do processo ou do oferecimento da denúncia, por seis meses, assim como deve fazê-lo relativamente a prorrogação desse prazo. Caso o Juiz discorde do pleito, por analogia ao artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>70</sup>, deverá remeter os autos ao Procurador-Geral, e, se ele anuir com o pedido do Ministério Público de primeira instância, o Juiz terá de deferi-lo; se divergir, designará outro Promotor para ofertar a denúncia. No caso de indeferimento do pedido de plano, sem aplicar o aludido artigo, seria cabível o recurso em sentido estrito, por analogia ao art. 581, XVI, do Código de Processo Penal<sup>71</sup>.

Na prática, o §3º permite que o representante do Ministério Público celebre o acordo com o colaborador, deixando de denunciá-lo ou suspendendo o curso do processo, para avaliar a suficiência e efetividade das informações fornecidas, e, com base nisso, decidir quanto à propositura da denúncia ou prosseguimento do processo. Sobre o tema, Nucci defende que é preciso questionar se o Ministério Público pode deixar de oferecer denúncia indefinidamente – o que equivaleria ao arquivamento do inquérito – ou se apenas por um período (que, ao seu ver, por analogia ao §3º, seria de seis meses, prorrogáveis por outros seis)<sup>72</sup>.

---

<sup>69</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*, p. 57-58.

<sup>70</sup> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessado inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

<sup>71</sup> Art. 581. “Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: XVI – que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial”.

<sup>72</sup> Sustenta o autor: “Não cremos que o não oferecimento da denúncia seja permanente, equivalendo ao arquivamento, pelos seguintes motivos: a) toda colaboração somente recebe o prêmio, seja ele qual for, passando por juiz; b) o arquivamento, puro e simples, não fornece nenhuma segurança ao delator, que poderá ser chamado a depor e não poderá recusar-se, nem invocar medidas de proteção”.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 63.

No mesmo sentido, afirmam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto: “Parece-nos claro que, transcorrido o prazo de suspensão, a denúncia deva ser ofertada (salvo se verifica a hipótese do parágrafo seguinte), pois os benefícios previstos na lei (perdão, redução de pena ou sua substituição) – insistimos mais de uma vez – pressupõem a existência de um processo, a culminar

O §4º faculta ao Ministério Público não oferecer denúncia em face do colaborador, quando preenchidas as seguintes condições: (i) não ser o líder da organização criminosa e (ii) ser o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos da lei<sup>73</sup>. Tal permissão legal desafia o princípio da obrigatoriedade da ação penal, que, segundo o artigo 24 do Código de Processo Penal<sup>74</sup>, rege a atuação do Ministério Público. Pela regra geral, quando o órgão acusatório possui todas as provas quanto à existência e autoria do delito, ele tem quinze dias para oferecer a denúncia, sob pena de ser cabível a ação penal privada substitutiva da pública, conforme dispõe o artigo 29 do Código de Processo Penal<sup>75</sup>. Como o §4º do art. 4º da Lei 12.850 trouxe tal possibilidade, não se aplica a esta hipótese o disposto no referido art. 29.

Para Tiago Cintra Essado, a Lei estaria adotando o princípio da oportunidade regrada. Nas palavras do autor:

“O projeto adota o *princípio da oportunidade regrada*, ao permitir que o Ministério Público deixe de oferecer denúncia ao colaborador que não for o líder da organização criminosa ou que seja o primeiro a prestar efetiva colaboração (§4º do art. 4º). Em certa medida tal regramento vai ao encontro do princípio da proporcionalidade, dispensando

---

com uma sentença quando, aí sim, o juiz aplicará um daqueles favores. Se durante o prazo de suspensão se revelou eficaz a colaboração, o juiz, homologando o acordo, concederá os benefícios na sentença penal condenatória. Na hipótese da ineficácia da delação, caso condene o delator, a ele não reconhecerá o direito à percepção de qualquer mercê”.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*, p. 61.

<sup>73</sup> Em tom de crítica, afirmam Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato: “Aqui, importa destacar outra previsão absolutamente incongruente da Lei nº 12.850/2013. Está expressamente previsto (art. 4º, §4º) que é possível ao Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra o colaborador se ele não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração. A primeira questão – deixar de oferecer denúncia – representa claríssima afronta à *indisponibilidade da ação penal* pelo Ministério Público. (...). Além disso, e ainda mais grave, as benesses concedidas pela lei, consistentes em redução de pena, substituição por privativa de direitos ou perdão judicial, são todas medidas aplicáveis ao tempo da sentença, não sendo possível aplicá-las sem processo. E, sem denúncia, não há processo. (...). Isso ainda sem contar o absurdo dos seus requisitos. Por exemplo: como saber se o colaborador é ou não líder da organização antes de instruir o feito? Realmente, o §4º do art. 4º é inaplicável porque é, simplesmente, imprestável.” BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*, p. 134.

<sup>74</sup> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

<sup>75</sup> Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

o ajuizamento de ação penal para aquele que eventualmente seja sujeito com pouco poder decisório e de ação numa estrutura organizacional criminosa, além de beneficiar aquele que contribua eficazmente, e de forma pioneira, com a atividade repressiva estatal<sup>76</sup>.

Gabriel Silveira de Queirós Campos defende que o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, apesar de ser a regra, não é absoluto, podendo ser mitigado em prol da oportunidade, desde que o Ministério Público deixe de exercer a prerrogativa por força de um interesse público. Para o Procurador, o artigo 24 do Código de Processo Penal e o artigo 129, I da Constituição Federal apenas atribuem ao Ministério Público a titularidade para propor a denúncia, sem, no entanto, lhe impor isso como uma obrigação. Sustenta o membro do *Parquet* que a legalidade no processo penal não implica em obrigatoriedade no exercício da ação penal, mas sim indisponibilidade do interesse público, o que lhe permitiria, quando o interesse público assim recomendasse, não propor a ação<sup>77</sup>.

O §5º do artigo 4º autoriza que a colaboração ocorra após a prolação da sentença penal condenatória. Se a partir do depoimento do delator forem identificados mais fatos, ou produzidas mais provas, ou recuperados mais bens obtidos de forma ilícita – enfim, se ensejar mais eficiência para o processo penal – ele poderá ter sua pena reduzida até a metade ou se beneficiar através da progressão de regime de cumprimento da pena. Contudo, já não é mais possível nessa fase a concessão de perdão judicial<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> ESSADO, Tiago Cintra. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 2013, p. 225.

<sup>77</sup> CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo*. Disponível em:

<[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012\\_Penal\\_Processo\\_Penal\\_Campos\\_Plea\\_Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2015. p. 16.

<sup>78</sup> Gustavo Henrique Badaró sustenta que não há limite temporal para colaborar com a justiça, podendo a delação ocorrer, inclusive, após o trânsito em julgado da condenação. No entanto, para Guilherme San Juan Araújo, a voluntariedade estaria afetada quando o acordo fosse firmado nessa fase do processo, pois o condenado poderia estar coagido por força da pena a ele aplicada, havendo uma “chantagem premiada”, na medida em que não haveria nenhum critério de espontaneidade na conduta do agente, mas sim de manifesta coação física e moral suportada com a aplicação da pena. Para Nucci, no entanto, tais críticas não se sustentariam, já que a pena é decorrência direta do crime praticado pelo delator, sendo, portanto, uma sanção legítima, e não uma forma de coação ou de intimidação.

RODAS, Sérgio. *Acordo de delação premiada pode ser firmado após sentença condenatória*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-ago-09/acordo-delacao-premiada-firmado-sentenca](http://www.conjur.com.br/2015-ago-09/acordo-delacao-premiada-firmado-sentenca)>. Acesso em: 7 out. 2015.

Para Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, este dispositivo é inconstitucional, por violar a coisa julgada:

“O art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República prevê expressamente que *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Sendo assim, não é possível que, uma vez fixada a pena, transitada em julgado a sentença, um acordo de colaboração premiada possa implicar a afetação desta coisa julgada, reduzindo pena ou alterando o regime do seu cumprimento, independentemente do *quantum* de pena aplicado!”<sup>79</sup>.

Ocorre que as informações prestadas pelo réu condenado podem revelar infrações praticadas por outros componentes da organização, evitar futuras infrações penais decorrentes das atividades do grupo, recuperar o produto ou proveito das já praticadas e localizar eventuais vítimas. Daí a importância da Lei permitir que ela se realize mesmo após a condenação, quando o indivíduo já está ciente das consequências de seus atos.

Para Nucci, o §5º está em harmonia com a Constituição:

“Lembremos da revisão criminal, que simplesmente possui a plena viabilidade de rever a coisa julgada e dar um rumo completamente diverso ao caso. Façamos um retrospecto pelo princípio constitucional da individualização da pena, que não se concretiza unicamente na sentença condenatória (individualização judicial), pois existe a individualização executória da pena. Vale recordar que a *condenação criminal* é bem diversa da civil. Ela espelha um título mutável, conforme o comportamento do sentenciado, que pode passar do regime fechado (lembremos que regime também faz parte da pena) ao semiaberto e ao aberto. Nenhuma razão existe para impedir a diminuição da pena ou a mudança de regime se o condenado tomar atitude positiva aos olhos do Estado. Sustentamos que o dispositivo é francamente constitucional, útil, aplicável, moralmente elevado e estimulante de uma postura de resgate dos males feitos anteriormente, entregando membros do crime organizado – tudo o que a sociedade mais deseja”<sup>80</sup>.

Para que o representante do Ministério Público possa optar por um dos benefícios, ele deve levar em conta o grau de cooperação do delator. Quanto mais as informações prestadas atenderem ao interesse do Estado, maior deverá ser o prêmio. Neste sentido, afirma Aras:

“Evidentemente, quanto mais o investigado ou acusado colaborar com a Justiça, maiores serão os benefícios que lhe poderão ser deferidos pela autoridade judiciária, que ficará ciente de toda a extensão da cooperação, por ocasião da

<sup>79</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*, p. 129.

<sup>80</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 61.

denúncia ou da promoção de arquivamento, possível nos casos em que se admite o perdão judicial ou em virtude de acordo de imunidade<sup>81</sup>”.

Além dos benefícios previstos em lei, há vários outros que estão sendo concedidos pelo Ministério Público ultimamente, como, por exemplo, o cumprimento de progressão de regime *per saltum*, em que o colaborador passa do regime fechado para o domiciliar, sem cumprir pena primeiro no semiaberto ou aberto<sup>82</sup>. Basicamente, na prática, tudo o que está no Código Penal, na Lei de Execuções Penais e no Código de Processo Penal poderia ser objeto de negociação entre as partes.

## 2.5. Requisitos subjetivos

O §1º do artigo 4º da Lei 12.850/13 dispõe que, para que o benefício seja concedido ao colaborador, devem ser considerados alguns requisitos subjetivos dele próprio e outros que dizem respeito ao fato criminoso. Segundo a Lei, é preciso avaliar a personalidade do delator<sup>83</sup>, a natureza, as

---

<sup>81</sup> ARAS, Vladimir. *A técnica de colaboração premiada*. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

<sup>82</sup> No acordo de Alberto Youssef, o Órgão acusatório ofereceu a seguinte proposta, dentro da 5ª cláusula: “V. após o integral cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado nos termos do inciso III da presente cláusula, a progressão do COLABORADOR diretamente para o regime aberto, mesmo que sem o preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 4º, §5º, da Lei nº 12.850/2013”. Página 3 do acordo.

Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2015.

<sup>83</sup> Para Cezar Roberto Bitencourt, a personalidade é a “síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo”. Nessa linha, para que ela seja analisada “deve-se verificar a sua boa ou má-índole, sua maior ou menor sensibilidade de ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu”. Para exemplificar o que pode ser levado em conta pelo magistrado no momento de avaliar a personalidade do réu, sustenta o autor que “(...) infrações penais praticadas durante a menoridade ou depois do crime objeto de cálculo de pena – constituem elementos concretos reveladores da personalidade identificada com o crime, que não podem ser ignorados, embora não sejam fundamentais nessa valoração”.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral – 1. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 771.

Sobre o tema, Aníbal Bruno: “chamamos de personalidade a maneira de ser peculiar do indivíduo, de que depende a sua maneira de agir. Pode ser entendida como o conjunto de atributos psíquicos, particularmente como o caráter, mas o seu sentido é ainda mais largo. Abrange a maneira de ser total do indivíduo, antropológico-social-cultural, cujos aspectos se conjugam intimamente, sem que se possa entender qualquer deles fora da compreensão dos demais”.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 293.

circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do delito, além da eficácia da colaboração.

Para Nucci, a personalidade do delator se relaciona com a culpabilidade e com a individualização da pena, sendo, portanto, um requisito necessário que representa uma justa medida para a apenação. Já para Bitencourt e Busato<sup>84</sup>, tal critério não deveria ser utilizado para validar a colaboração em si, mas sim as provas produzidas a partir das informações prestadas: dependendo da personalidade, o depoimento pode ser de duvidoso proveito.

O tipo de benefício que o colaborador poderá auferir está condicionado, ainda, aos requisitos ligados ao fato criminoso. O primeiro deles é a natureza do fato, que se refere à espécie de delito perpetrado. O segundo relaciona-se às circunstâncias, que, segundo Julio Fabbrini Mirabete, podem referir-se ao tempo do delito, à atitude durante a conduta, à gravidade do dano causado, dentre outros<sup>85</sup>. O terceiro elemento a ser analisado é a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, que podem inviabilizar, no caso concreto, a concessão dos benefícios.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

“Importa, é verdade, analisar a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarma social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime”.<sup>86</sup>

O requisito legal da eficácia da colaboração só é tido como cumprido se for alcançado pelo menos um dos resultados listados nos incisos do artigo 4º da Lei 12.850/13.

Além dos requisitos supramencionados, é necessário que o Juiz, no momento de homologar o acordo, verifique se foi atendida a exigência legal da voluntariedade da colaboração, pois só o próprio colaborador pode abrir

---

<sup>84</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*, p. 126.

<sup>85</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999. p. 333.

<sup>86</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. p. 772.

mão, de forma livre e consciente, sem sofrer qualquer tipo de coação, seja física ou psicológica, do seu direito ao silêncio. Quanto à voluntariedade, Tiago Cintra Essado sustenta tratar-se de requisito indispensável para o ato de delação, que “pressupõe a livre vontade do imputado em se manifestar, sendo incompatível com qualquer meio de coação física ou psíquica<sup>87</sup>”. Sobre o tema, expõe Gustavo Senna:

“Note que para a lei basta a voluntariedade da colaboração, não se exigindo a espontaneidade, do que se conclui que ela poderá se dar em face de conselho ou sugestão ou proposta dos órgãos responsáveis pela persecução criminal. Logo, para ser válida, é suficiente que a colaboração consista em ato de vontade do sujeito, o que é absolutamente diverso de uma imposição, incompatível com uma colaboração isenta e segura, a qual possa ser conferida um mínimo de credibilidade”<sup>88</sup>.

Ainda sobre a voluntariedade, cabe destacar que sua presença depende da higidez psíquica e mental do delator, elemento essencial para a validade do ato, além da observância do disposto no artigo 3º, II, do CC/2002. Não pode ser tida como válida no plano penal e processual penal a delação realizada pelo absolutamente incapaz.

Segundo Nucci, a efetividade e voluntariedade são requisitos para que se possa conceder o prêmio referente à colaboração. Sustenta o autor que quando as autoridades policiais ou membros do Ministério Público empreenderem terrorismo contra o colaborador, para que ele delate seus companheiros, lhe constrangendo por horas através de tortura psicológica a aceitar a colaboração, a delação passa a ser prova ilícita, devendo ser desentranhada dos autos<sup>89</sup>.

## 2.6. Valor probatório

Apesar de não informar a exata extensão do valor que deve ser dado ao depoimento do colaborador, a Lei 12.850/13 apregoa, no §16 de seu art.

---

<sup>87</sup> ESSADO, Tiago Cintra. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 2013, p. 212-213.

<sup>88</sup> FARIAS, Cristiano Chaves *et al.* *O Ministério Público e a Colaboração Premiada*. 2ª ed. Ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 817-818.

<sup>89</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*, p. 50, 55.

4º, que as informações prestadas não podem, apenas de per si, embasar uma sentença condenatória<sup>90</sup>. A necessidade de produção de prova material que sustente as informações prestadas pelo delator emerge do raciocínio lógico de que sua confiabilidade é muito relativa, na medida em que as benesses que podem ser obtidas via colaboração premiada podem estimular a deturpação ou até invenção de notícias incriminatórias de outrem, apenas para obter benefícios para si próprio.

Para Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, o que deve nortear o Julgador, quando da avaliação dos termos do depoimento do colaborador, no momento de prolatar a sentença, é o princípio da proporcionalidade em suas três vertentes: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito<sup>91</sup>.

Aprofundando ainda mais, no mesmo sentido acima, Frederico Valdez Pereira afirma que o princípio da proporcionalidade, em suas três vertentes, deve guiar o próprio legislador quando da criação de novos meios investigativos que permitam o esclarecimento de delitos<sup>92</sup>.

A primeira manifestação do princípio da proporcionalidade é a adequação, que impõe que o meio escolhido seja adequado ao fim pretendido, ou seja, este meio pode colaborar para a concretização gradual do resultado almejado, que, por óbvio, deve ser constitucionalmente legítimo. A colaboração premiada parece preencher o requisito da adequação, na medida em que se mostra um meio idôneo para a

---

<sup>90</sup> Neste sentido, afirma o Procurador Vladimir Aras: “Imprescindível será a colaboração do agente para a indicação de provas independentes, que confirmem suas declarações, a exemplo de endereços onde se encontrem coisas sujeitas a busca e apreensão; bens que possam vir a ser tornados indisponíveis; linhas telefônicas e e-mails suscetíveis de interceptação. (...) As declarações do colaborador não bastam sequer para condená-lo, já que a confissão não é mais a rainha das provas. Se não são suficientes nem mesmo para a apenação do próprio agente revelador, de modo algum podem ser base exclusiva para a condenação de corréus. Ninguém pode ser condenado somente com base no depoimento de um colaborador. Para uma colaboração eficaz, é preciso obter provas documentais, periciais e técnicas, bem como outros depoimentos de fontes desinteressadas ou independentes”.

ARAS, Vladimir. *A técnica da colaboração premiada*. Disponível em:

<<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

<sup>91</sup> BITENCOURT; BUSATO. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. p. 137-138.

<sup>92</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*. p. 90.



concretização da finalidade a que se pretende, qual seja, a de reforçar a investigação através da produção de provas.

A segunda esfera do princípio da proporcionalidade é o juízo de necessidade, que consiste em comparar a medida adotada pelo legislador com outras alternativas, para verificar se alguma delas possui o mesmo grau de idoneidade da escolhida, atingindo de forma menos intensa direitos fundamentais afetáveis pela medida. Enfim, o que se deve observar é o grau de eficácia e de lesividade de cada opção para que se constate a necessidade ou não de adotar a que foi escolhida pelo Legislador. Nas palavras de Canotilho:

“A existência de outro meio igualmente eficaz e menos desvantajoso para os princípios e valores em jogo leva à conclusão pela inexigibilidade da medida legislativa”.<sup>93</sup>

A Lei 12.850/2013 traz uma variedade de medidas através das quais o Estado busca promover o reforço de sua função investigativa. Cada uma delas possui um grau distinto de efetividade e de restrição a direitos, porém, se colocadas em prática conjuntamente, elas logram êxito em alcançar o objetivo almejado. A título de exemplo, para verificar a necessidade da colaboração premiada, pode-se compará-la com a figura do “agente infiltrado”. Apesar de em alguns casos este se mostrar mais eficaz, trata-se de meio mais agressor tanto aos direitos individuais dos investigados como ao ordenamento jurídico (porque a lei autoriza o agente a cometer delitos se isso se tornar necessário durante a investigação). Daí a Lei 12.850 ter reconhecido que ele só deve ser utilizado quando não houver outros meios aptos para produzir provas.

Para saber qual medida é de fato menos lesiva, é necessário ao intérprete se ater ao caso concreto, verificando os direitos fundamentais em jogo e as peculiaridades na atuação daquela organização criminosa em si,

---

<sup>93</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 269.

não bastando fazer comparação em abstrato das medidas previstas na Lei.

Neste sentido, dispõe Valdez que:

“(…) não há como definir antecipadamente qual dos instrumentos investigativos hipoteticamente disponíveis para o reforço investigativo será mais eficaz na busca de provas da atuação criminosa. Somente a detalhada e progressiva avaliação do fenômeno criminal específico que se quer enfrentar é que permitirá algum tipo de conclusão ou indicação acerca da técnica investigativa concretamente mais idônea ao fim pretendido.”<sup>94</sup>

O terceiro e último subprincípio da proporcionalidade é a “proporcionalidade em sentido estrito”, que traduz que a medida legal adotada deve ser justificada pela relevância da concretização do fim pretendido. Devem ser sopesados, para se concluir pela legitimidade ou não do meio, a importância da realização da finalidade e o grau de restrição a direitos fundamentais. Para o citado autor, a proporcionalidade em sentido estrito só pode ser verificada no caso concreto, em que se apurará os resultados da colaboração, sobretudo os crimes que o Estado deixaria de punir (se não fossem obtidas as informações por meio do depoimento e dos documentos fornecidos pelo colaborador)<sup>95</sup>.

Para Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa, o §16, que dispõe que a colaboração, em si, não é suficiente para embasar a condenação, sendo necessária sua confirmação por outras provas, é uma “fraude discursiva”. Para os referidos autores, assim como ocorre no cotidiano com os elementos probatórios produzidos na fase de inquérito – que não poderiam fundamentar exclusivamente a decisão, por força do artigo 155 do Código de Processo Penal<sup>96</sup> –, na prática, a colaboração seria, por si só, a

---

<sup>94</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento*, p. 100.

<sup>95</sup> Esclarecendo seu raciocínio, explica o autor que “(…) o princípio da proporcionalidade em sentido estrito estabelece a imposição de um juízo de proporção entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais investigados e os crimes cometidos pelo arrependido, no sentido de que os delitos que se deixam de punir, ou sofrem redução de pena em face da colaboração, não podem ser de maior gravidade do que os crimes que se pretendem esclarecer a partir do recurso ao arrependido”.

Ibid. p. 104

<sup>96</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

razão da decisão condenatória, enquanto que o resto seria “mero retoque argumentativo”<sup>97</sup>.

Tomando-se como premissa que a colaboração premiada é um instituto que está em conformidade com a Constituição Federal<sup>98</sup> e que seu alcance deve ser limitado em cada caso concreto, é essencial verificar como seu procedimento foi regulado pela Lei 12.850/2013.

## 2.7. Procedimento

A colaboração premiada pode advir de iniciativa do próprio colaborador que, na presença de seu defensor – conforme dispõe o §15 do artigo 4º da Lei 12.850 –, voluntariamente se ofereça a colaborar, ou, então, por proposta da autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público, que são os dois entes legitimados para formular em Juízo o pedido de concessão do benefício em prol do colaborador. Quanto à legitimidade para requerer ao juiz a concessão da benesse, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto dissertam sobre duas figuras: o assistente de acusação e o particular que ajuíza ação penal privada subsidiária da pública. Para os autores, o assistente não teria interesse em propor o benefício do perdão já que seu maior objetivo é conseguir a condenação do acusado. Sustentam, no entanto, que o particular que se vale da prerrogativa prevista

---

<sup>97</sup> JR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais. *No jogo da delação premiada, prisão cautelar é trunfo fora do fair play*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-ago-07/limite-penal-jogo-delacao-prisao-cautelar-trunfo-fora-fair-play](http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/limite-penal-jogo-delacao-prisao-cautelar-trunfo-fora-fair-play)>. Acesso em: 7 out. 2015.

<sup>98</sup> Inclusive é esta a posição do Supremo Tribunal Federal, como se pode depreender da decisão proferida pelo Ministro Teori Zavascki que homologou o acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef: “A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008. p. 389-414.) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade”. Página 117.

Disponível em:

<<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2015.

no art. 5º, LIX da Constituição Federal, c/c art. 29 do Código de Processo Penal, por assumir o lugar do membro do “*parquet*”, possuiria legitimidade para formular o pedido.<sup>99</sup>.

Em relação ao momento, a colaboração pode ocorrer antes, durante ou até depois da ação penal, e, em qualquer das hipóteses, deverá participar do ato o Ministério Público. Por determinação expressa do §6º do art. 4º da Lei 12.850/13, não haverá participação do juiz durante a fase de negociação, que não possui prazo determinado para ser finalizada<sup>100</sup>.

Finda a fase de propostas e contrapropostas, será redigido um termo de colaboração, que deverá atender aos requisitos estabelecidos no artigo 6º da Lei, quais sejam, o relato da colaboração e seus possíveis resultados, com a descrição do que foi dito pelo colaborador e quais as consequências que se pretende sejam alcançadas a partir disso; as condições da proposta do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, de forma a esclarecer e detalhar os benefícios oferecidos; a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor, para demonstrar ao Juiz a voluntariedade do acordo; as assinaturas do representante do *Parquet*, do colaborador e de seu defensor, e, por último, a especificação das medidas de proteção ao delator e à sua família, quando necessário. Segundo §7º do art. 4º, da Lei 12.850/13, deverá ser juntada ao acordo a cópia da investigação e, após, o feito será distribuído, em sigilo, conforme ordenado no artigo 7º da Lei, para que o Juiz aprecie o pedido de homologação.

---

<sup>99</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*. p. 52.

<sup>100</sup> Sobre o tema, afirma Tiago Cintra Essado: “É neste ponto que se pode afirmar que a delação, sob a ótica processual pressupõe o fortalecimento das partes no processo penal, havendo uma tendência para que o juiz funcione apenas *a posteriori* com o fim de exercer o efetivo controle sobre a legalidade do ato de delação e valoração de seu alcance”.

ESSADO, Tiago Cintra. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 2013, p. 217.

Para Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, o legislador acertou ao afastar o Juiz das tratativas para implemento da colaboração. Se não fosse essa a regra, o desgaste advindo do insucesso do acordo e as provas criminais já produzidas em decorrência das informações prestadas poderiam influenciar a convicção do magistrado. Sustentam ainda que tal postura prestigiou o sistema acusatório, delimitando as funções de cada um dos operadores, respeitando, assim, a separação entre os órgãos, a “paridade de armas” e o princípio do contraditório.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*. p. 68-69.

O artigo 7º, §2º da Lei, visando a garantir o êxito das investigações, normatiza sobre o sigilo do acordo<sup>101</sup>, de cujo teor terão acesso só o Juiz, o Ministério Público, o Delegado de Polícia e, em observância ao princípio da ampla defesa, o defensor do colaborador – a não ser quanto às diligências em andamento. Em regra, o conteúdo do acordo deixa de ser sigiloso a partir do recebimento da denúncia (art. 7º, §3º), momento em que a colaboração passa a compor o acervo probatório, salvo se o Juiz decidir manter o sigilo do processo, quando, então, apenas os defensores dos demais réus poderão ter acesso aos autos.

Ainda sobre o tema, é de se analisar o artigo 23 da Lei 12.850, que autoriza a autoridade judicial competente a decretar o sigilo da investigação, para garantir a celeridade e eficácia das diligências investigatórias, assegurando, em respeito ao princípio da ampla defesa, ao defensor, no interesse do representado, o acesso aos elementos de prova, (exceto em relação às diligências em andamento) contanto que possua prévia autorização judicial<sup>102</sup>.

Cabe ao Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas contado do recebimento dos autos (art. 7º, §1º, da Lei 12.850), verificar a regularidade,

---

<sup>101</sup> Sobre o tema, Pierpaolo Cruz Bottini indaga: “Qual a extensão do sigilo do acordo? Ele é oponível a outras autoridades que eventualmente investiguem os mesmos fatos, como o Cade ou a CPI, ao menos enquanto as declarações do colaborador sejam objeto de medidas cautelares ou apurações sigilosas em andamento? Caso a resposta seja afirmativa, como proceder quando um colaborador é convocado a depor em uma CPI no Congresso Nacional? Pode um juiz de primeiro grau que eventualmente conduza o processo determinar que o colaborador não se manifeste nessa Comissão, cujos atos são apreciados e controlados apenas pelo STF?”.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Delação precisa de limites para não servir como instrumento de arbítrio*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-ago-04/direito-defesa-delacao-limites-nao-instrumento-arbitrio](http://www.conjur.com.br/2015-ago-04/direito-defesa-delacao-limites-nao-instrumento-arbitrio)>. Acesso em: 07 out. 2015.

Para Tiago Bottino, conforme o que por ele foi afirmado em palestra ministrada em 20 de agosto de 2015 no Hotel Windsor Guanabara - Centro, uma possível solução seria o réu colaborador impetrar um *habeas corpus* preventivo, perante o Supremo Tribunal Federal, com o pedido de não se manifestar na CPI, para que não perca seus benefícios.

<sup>102</sup> Sobre o tema, afirmam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que “Depois de homologado o acordo se assegura o acesso do advogado, desde que conte com expressa autorização judicial. Mas esse acesso não alcança as ‘diligências em andamento’, pois não teria cabimento alertar a defesa de investigações ainda em trâmite, sob pena de comprometer o seu êxito. Conclui-se, assim, que o acesso da defesa se restringirá àquelas diligências que se documentalmente formalizadas e regularmente inseridas nos autos de investigação. Essa interpretação encontra eco, inclusive, no enunciado da Súmula vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal (...)”.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*. p. 88.

a legalidade e a voluntariedade do acordo, podendo, para tal, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor, para averiguar os reais motivos que o levaram a prestar as informações. O referido dispositivo não prevê a presença do Delegado de Polícia ou do representante do Ministério Público com quem o acordo foi celebrado, já que isso poderia inibir o comportamento do colaborador.

Caso entenda não estarem presentes os requisitos legais, poderá o Julgador recusar a homologação à proposta ou adequá-la ao caso concreto, conforme regra do §8º do art. 4º, da Lei 12.850<sup>103</sup>. Registre-se que não há previsão legal expressa indicando o recurso ou a forma de impugnação cabível contra essa decisão que negue a homologação do acordo ou adeque seu conteúdo<sup>104</sup>.

Homologado o acordo, inicia-se a fase instrutória do processo, durante a qual, segundo o §9º do art. 4º, da Lei 12.850, o colaborador poderá, sempre acompanhado por seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia responsável pelas investigações. Ao fim, o Juiz proferirá a sentença, em que apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia, conforme disposto no §11 do mencionado art. 4º. É neste momento que os benefícios previstos no acordo

---

<sup>103</sup> Do §8º decorre a seguinte polêmica: o acordo seria um direito subjetivo do colaborador, ou seja, ele automaticamente faria jus aos benefícios a partir do momento que prestasse a colaboração e cumprisse os requisitos legais, ou a homologação do acordo seria um ato de mero poder discricionário do Juiz, que poderia fazê-la ou não segundo critérios de conveniência e oportunidade? Sanches e Pinto sustentam que o magistrado se submete a um sistema de discricionariedade regrada, o que significa dizer que se ambas as partes concordarem com o acordo e os requisitos do artigo 4º estiverem preenchidos, ele terá que homologá-lo.

Ibid. p. 72.

<sup>104</sup> Nucci entende que para impugnar o ato judicial de homologação ou de indeferimento, deve ser utilizada a correição parcial, já que a lei não especifica o recurso cabível e tal instrumento serve para corrigir os erros de procedimento do magistrado.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 69.

Já Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto defendem a seguinte tese: “E se, a despeito da negativa do juiz, o perdão se revelasse absolutamente devido em face do preenchimento dos requisitos legais e da concretude da colaboração? Qual a medida a ser adotada pelo colaborador a quem injustamente se negou o benefício? Nessa hipótese a questão poderia ser apreciada em grau de recurso, em eventual **apelação** interposta pelo réu contra a sentença que o condenou sem a aplicação do perdão judicial. Ou mesmo através de ‘**habeas-corpus**’, se demonstrado, de maneira contundente e sem que seja necessário maior aprofundamento na prova, que o favor foi indevidamente negado ao colaborador” (grifo nosso).

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Op. cit., p. 52-53.

serão avaliados para serem aplicados ou não na prática, a depender da eficácia da colaboração prestada. Portanto, o acordo de colaboração premiada só passa a produzir efeitos através e a partir da sentença.

O §10 do artigo 4º sob comento trata da possibilidade de retratação da proposta pelas partes, dispondo que as provas autoincriminatórias produzidas através das informações já prestadas pelo delator não podem ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor. Pela letra da lei, depreende-se que, enquanto as partes estiverem negociando, isto é, antes da homologação do acordo, se alguma delas desistir, independentemente da razão por trás disso, tudo o que foi dito pelo colaborador não pode ser usado contra ele. Mas remanesce a dúvida se as provas obtidas a partir dos dizeres poderiam ser usadas contra aqueles que foram delatados pelo colaborador.

Para Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, o dispositivo legal afasta apenas a possibilidade de utilização das provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador, o que significa que podem ser usadas contra terceiros as evidências por ele produzidas<sup>105</sup>. No mesmo sentido, afirma Nucci que:

“(...) havendo retratação, tudo o que foi produzido após a delação ter sido feita somente não valerá *contra* o delator, mas poderá ser utilizado pelo acusador no tocante a outros investigados ou corréus”<sup>106</sup>.

Já para Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, seria mais prudente que, em analogia ao disposto no artigo 157, §3º do Código de Processo Penal, que trata das provas ilícitas, o material decorrente da colaboração fosse fisicamente inutilizado, com a determinação judicial de seu desentranhamento dos autos<sup>107</sup>.

A questão é nebulosa e suscita hipóteses complexas, como, por exemplo, se ocorrer a renúncia pelo colaborador, por receio de sofrer represálias de quem se sentir prejudicado por sua delação, e mesmo assim o

---

<sup>105</sup> BITENCOURT; BUSATO. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. p. 135-136.

<sup>106</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 69.

<sup>107</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*. p. 74.

órgão acusador utilizar contra tais pessoas as informações prestadas durante a fase de negociação do acordo, o que colocaria o então renunciante em perigo, e sem receber os benefícios pela prestação das informações que foram usadas. E, ainda, se a renúncia foi do Ministério Público, e ele usar as provas contra os demais réus, porque os benefícios não serão concedidos já que as informações prestadas foram eficientes para a investigação?

Segundo o §12 do art. 4º, mesmo que receba o perdão judicial ou não tenha sido denunciado, o colaborador, a requerimento das partes ou por iniciativa do Juiz, poderá ser intimado para depor em Juízo, como testemunha, tendo, portanto, o compromisso de dizer a verdade sobre o que lhe for perguntado<sup>108</sup>, devendo, por este motivo, renunciar (no próprio acordo) ao direito ao silêncio, conforme previsto no §14 do artigo 4º.

Quando o benefício conferido ao colaborador for apenas a redução de pena ou substituição da privativa de liberdade por restritivas de direito, ele será réu da ação penal, assim como quem foi por ele delatado. Mesmo que não atue como testemunha, o colaborador não poderá, também neste caso, se utilizar do direito ao silêncio, sob pena de infringir as regras do acordo, que deixará, por tal razão, de produzir seus efeitos<sup>109</sup>.

Durante sua sabatina perante a Comissão de Constituição e Justiça do Senado<sup>110</sup>, em 26 de agosto de 2015, o Procurador-Geral da República,

---

<sup>108</sup> Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto fazem uma crítica ao dispositivo, afirmando que o perdão judicial pressupõe a existência de um processo, isto é, o juiz deverá reconhecer o fato delituoso e sua autoria, condenando o acusado, para depois aplicar o perdão. Assim, não poderia o colaborador ser ouvido como testemunha por ser, na realidade, réu no processo. Concluem, por isso, que somente será ouvido na condição de testemunha aquele que não foi denunciado pelo Ministério Público.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*. p. 75-76.

<sup>109</sup> Em sentido contrário, os autores acima citados sustentam que a renúncia ao direito ao silêncio só pode ser imposta aos colaboradores que não forem réus no processo, ou seja, aqueles que não foram denunciados pelo Ministério Público. Nas palavras deles: “Ao réu que responde ao processo jamais poderia a lei infraconstitucional restringir-lhe o direito ao silêncio, obrigando-o, ainda, a dizer a verdade sob pena de configuração do crime de falso testemunho ou mesmo daquele previsto no art. 19 desta lei”. E continuam: “Trata-se de direito assegurado na Constituição (art. 5º, inc. LXIII), e no Código de Processo Penal (art. 186 do Código de Processo Penal), decorrente da cláusula do ‘*nemo tenetur se detegere*’, que, dentre seus desdobramentos, se encontra aquele que garante ao réu o direito de não produzir prova contra si mesmo, daí podendo se valer do silêncio”. Ibid. p. 78.

<sup>110</sup> BRESCIANI, Eduardo; SASSINE, Vinicius. *Senado aprova recondução de Rodrigo Janot ao cargo de procurador-geral da República*. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/janot>>



Rodrigo Janot explicou como tem ocorrido, na prática, o procedimento da colaboração premiada, destacando, inicialmente, que o instituto ajuda ao réu que a ele adere, mas também auxilia muito a investigação. Em seguida, descreveu o procedimento em si, afirmando que o réu – preso ou em liberdade –, vai ao encontro da autoridade estatal, sempre assistido de seu advogado – destaca-se que, conforme regra do §15 do art. 4º, o advogado tem que acompanhar todos os atos da colaboração para esclarecer ao colaborador os desdobramentos processuais de cada um deles – que fará um resumo oral superficial das informações que seu constituinte sabe em relação aos fatos objetos do procedimento. O representante do Ministério Público, analisando as investigações em curso, averigua o que, de tudo o que foi dito, pode colaborar com elas.

O delator deve saber de fatos ignorados, total ou parcialmente pela acusação, e que, portanto, permitam que se prossiga com a investigação. Quando o agente estatal demonstra que há interesse em receber a informação a ser prestada pelo réu colaborador, o advogado dele começa a elaborar os “Anexos”, documentos escritos que relatam – em geral, de forma não detalhada, sem citar nomes dos envolvidos – o que o pretendente à colaboração premiada conhece sobre determinados fatos. Cada Anexo se refere a um fato e nenhum deles vem assinado, para ninguém se vincular, neste primeiro momento.

De posse dos Anexos, o Ministério Público avaliará seu conteúdo, podendo, se entender necessário, pedir ao advogado que ingira junto a seu constituinte, visando aprimorar o teor dos Anexos, para fazer constar o que efetivamente sabe sobre a questão. A partir disso, o colaborador aprofunda o relato e dá os indicativos de prova da consistência dele. Caso entenda que a substância contida no Anexo pode auxiliar de forma eficiente na investigação, o Ministério Público faz o acordo, que é um contrato jurídico

que estabelece cláusulas, com balizamento legal, explicitando as obrigações do colaborador e do Estado.

Elaborado formalmente o acordo, será levado à Juízo, visando a homologação. A partir desta, emerge a segurança jurídica para o colaborador quanto à confirmação da concessão do benefício referente à sua pena, e ele, então, começa a prestar depoimentos, submetendo-se, daí em diante, à arguição pelo membro do Ministério Público<sup>111</sup>. Em atendimento ao previsto no §13 do art. 4º, este ato é gravado em áudio e vídeo, para a segurança do colaborador e dos investigadores, pois permite ao Juiz avaliar a voluntariedade do delator, impedindo que possa ser alegado que houve qualquer tipo de coação. Os termos de colaboração são assinados em duas vias, que são lacradas e colocadas em disposição do Juízo.

Realizando uma cisão dos fatos, o Ministério Público avalia tudo o que foi dito, para saber quais fatos são típicos e quais não. Os atípicos são arquivados e os típicos dão ensejo à investigação. Como o “mero depoimento” não pode, por si só, ser utilizado como prova para condenação, compete ao Ministério Público provar aquelas circunstâncias e a vinculação dos apontados, para, assim, o depoimento do delator ganhar força probatória. Após, seguem as petições feitas pelo Ministério Público para que cada anexo daquele se transforme em PET (e depois inquérito), no Supremo Tribunal Federal, ou, já se torne um inquérito ou uma notícia de fato, no primeiro grau jurisdicional.

Para o Procurador Geral da República, a Lei 12.850/13 representa para a Justiça brasileira e para a investigação das infrações praticadas pelas organizações criminosas um avanço imensurável, tendo em vista que possibilita agilidade e maior eficácia no processo penal.

---

<sup>111</sup> No mesmo sentido, afirma Nucci que “Realizada a homologação, está o colaborador seguro, motivo pelo qual poderá ser ouvido pelo Ministério Público ou pelo delegado responsável pelas investigações, sempre acompanhado por seu defensor (art. 4º, §9º, da Lei 12.850/2013)”. NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 69.

## 2.8. Críticas

Para alguns autores, a colaboração premiada representaria a assunção, pelo Estado, de sua incapacidade, incompetência e omissão para combater os crimes, recorrendo, por conta disso, ao auxílio do próprio criminoso para assim poder cumprir com sua obrigação institucional<sup>112</sup>. Sustentam, ainda, que o legislador está premiando o “traidor” e estimulando a deslealdade para alcançar resultados que o Estado não consegue atingir em função de sua incompetência. Afirmam que, justamente por serem originadas de traição, as informações prestadas podem ser traiçoeiras em seu conteúdo, infiéis à verdade, pois, a seu ver, no Brasil o réu que mente não sofre qualquer consequência<sup>113</sup>.

Em sentido contrário às críticas retro, observe-se que o próprio artigo 4º da Lei 12.850, em seu §14, assenta que o colaborador está sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, sob pena de cometer o delito

---

<sup>112</sup> Zaffaroni concorda com tal posicionamento, afirmando que: “(...) o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço da sua impunidade para ‘fazer justiça’, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria”.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crime Organizado: Uma Categoria Frustrada*. In: Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. ano 1. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 1996, p. 45.

Em sentido contrário, posiciona-se Vladimir Aras: “A investigação criminal, notadamente a policial, sempre dependeu de informantes. Não há inteligência de segurança pública ou de Estado que não se apoie em fontes humanas. A regulamentação legal da colaboração premiada é, na verdade, um avanço legislativo em prol da transparência e do acertamento desse velho modelo de informantes policiais. Antes, o informante coautor ou partícipe do crime ficava imune, sem qualquer controle do Ministério Público ou do Poder Judiciário, e sem conhecimento da defesa. Agora, o colaborador, seja ele coautor ou participe do crime, também deve prestar contas à Justiça, e sua cooperação é parametrizada e sopesada em juízo, e submetida ao escrutínio defensivo. Promover acordos de colaboração premiada não envergonha ninguém. Falência do Estado haverá quando esta forma de organização social for incapaz de defender os direitos dos seus cidadãos (vítimas) violados em grande medida por ações doutros cidadãos (autores de crimes), que, sem esse instrumento, ficariam impunes.”.

ARAS, Vladimir. *Quarta crítica: o uso da colaboração é confissão de incompetência do Estado na investigação criminal*. Disponível em: < <https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/quarta-critica-o-uso-da-colaboracao-e-confissao-de-incompetencia-do-estado-na-investigacao-criminal/> >.

Acesso em: 4 nov. 2015.

<sup>113</sup> Neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt: “Falando em peculiaridades diversas, lembramos que nos Estados Unidos o acusado – como uma testemunha – presta compromisso de dizer a verdade e, não o fazendo, comete crime de perjúrio, algo inóceno no sistema brasileiro, em que o acusado tem o direito de mentir, sem que isso lhe acarrete qualquer prejuízo, conforme lhe assegura a Constituição Federal. Essa circunstância, por si só, desvirtua completamente o instituto da delação premiada, pois, descompromissado com a verdade e isento de qualquer prejuízo ao sacrificá-la, o beneficiário da delação dirá qualquer coisa que interesse às autoridades na tentativa de beneficiar-se. Essa circunstância retira eventual idoneidade que sua delação possa ter, se é que alguma delação pode ser considerada idônea.”.

BITENCOURT; BUSATO. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. p. 116-118.

previsto no artigo 19 da mesma Lei, que dispõe que estará sujeito a pena de um a quatro anos de reclusão e multa quem, a título de colaboração, imputar falsamente a prática de infração penal à pessoa que sabe ser inocente ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas<sup>114</sup>.

Nucci defende que a delação premiada é uma “*traição com bons propósitos*”, já que o Estado estaria incentivando o delator a agir contra o delito e a favor da sociedade. Afirma, mais, que o “*mundo do crime*” é regido por regras muito distintas e valores distantes dos que tutelam os direitos humanos fundamentais, daí tornando a traição plenamente justificável:

“A rejeição à ideia da colaboração premiada constituiria um autêntico *prêmio* ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos preciosos, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou desunião, pois não seria *moralmente* aceitável. Se os criminosos atuam com regras próprias, pouco ligando para a ética, parece-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada”.<sup>115</sup>

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, na mesma linha de raciocínio, argumentam:

“Vale ressaltar, ainda, que a crítica toma em conta apenas o fato do colaborador delatar seus comparsas (o que revelaria seu comportamento imoral e aético), não considerando, porém, que a lei não exige, como pressuposto para a concessão da mercê, essa espécie de conduta. Explicamos: se a colaboração somente fosse implantada com a condição do agente delatar os demais agentes, talvez ainda se pudesse admitir esse argumento. Ocorre que essa não é uma condição *sine qua non* para concessão do benefício que, na dicção dos incisos IV e V abaixo, pode ser adotado caso ocorra a recuperação total ou parcial do produto do crime ou quando preservada a integridade física da vítima. (...) De sorte que a colaboração premiada, pelo menos nos termos da nova legislação, não possui a marca da traição e indignidade que tanto preocupa seus críticos.”<sup>116</sup>.

---

<sup>114</sup> Cabe salientar que esse tipo legal foi criado para tutelar tanto a administração da Justiça quanto a honra daquele que foi falsamente delatado. Ele só pode ser praticado a título de dolo, já que a Lei não prevê modalidade culposa, e incrimina dois comportamentos alternativos: o primeiro deles é a colaboração caluniosa, que, ao contrário da denúncia caluniosa (prevista no artigo 339 do Código Penal), não exige que ocorra a instauração de procedimento em face do imputado, e o segundo é a colaboração fraudulenta, que pode confundir as autoridades responsáveis pela investigação.

<sup>115</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 54-55.

<sup>116</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*. p. 37-38.

Alega-se, ainda, que o instituto violaria o princípio da proporcionalidade, na medida em que podem ser aplicadas sanções diferentes aos que perpetraram o exato mesmo crime<sup>117</sup>. Contra esta crítica, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, prestigiando a máxima da individualização da pena, prevista no art. 5º, XLVI, da Carta Magna<sup>118</sup>, sustentam não haver tal ofensa, pois o Julgador deve considerar a condição subjetiva de cada um dos acusados no momento de decidir sua punição. Por isso, no caso da colaboração premiada, quem contribui mereceria uma reprimenda menor do que os demais, que em nada auxiliaram<sup>119</sup>.

O §14 do artigo 4º da Lei 12.850 dispõe que o colaborador deve renunciar seu direito ao silêncio<sup>120</sup>. A opção pela renúncia desse direito é resultado da ponderação entre duas garantias esculpidas na Constituição Federal: o direito a não se autoincriminar, protegido pelo art. 5º, LXIII e o direito à liberdade de expressão, tutelada pelo art. 5º, caput, II, IV e V. Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato<sup>121</sup> criticam o referido parágrafo, sob o fundamento de que ele violaria a garantia de não produzir prova contra si mesmo, consagrada no artigo 5º, LXIII, da Constituição

<sup>117</sup> RASCOVSKI, Luiz. In *A (In)Eficiência da Delação Premiada*. Estudos de processo penal. São Paulo: Scortecci, 2011. p. 36.

<sup>118</sup> Art. 5º, XLVI – a lei regular a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

<sup>119</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*. p. 38-39.

<sup>120</sup> Para Vladimir Aras, a renúncia do direito ao silêncio é absolutamente razoável, tendo em vista sua incompatibilidade com o instituto da colaboração premiada. Nas palavras do autor: “uma vez formalizado o pacto, obviamente certos direitos processuais do acusado são consensualmente mitigados, por renúncias voluntárias, que são denominadas *waivers* no direito processual penal dos Estados Unidos. A primeira das acomodações se dá em relação ao direito ao silêncio. A lógica deve servir de farol à compreensão dessa limitação. Se o colaborador concorda em cooperar com a Polícia e o Ministério Público é de se esperar que não exerça o direito ao silêncio. Este direito é obviamente incompatível com a ideia de colaboração.”.

ARAS, Vladimir. *Sexta crítica: direitos processuais do acusado são ilegalmente suprimidos nos acordos de colaboração premiada*. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/13/sexta-critica-direitos-processuais-do-acusado-sao-ilegalmente-suprimidos-nos-acordos-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

<sup>121</sup> BITENCOURT; BUSATO. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. p. 135.

Federal e em diversos pactos internacionais de direitos humanos, como, por exemplo, no artigo 8º, §2º, “g”, do Pacto de San Jose da Costa Rica<sup>122</sup>.

No mesmo sentido, Lenio Streck<sup>123</sup>, durante o 21º Seminário Internacional de Ciências Criminais, promovido pelo IBCCrim (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais), em agosto/2015, em São Paulo, afirmou que a colaboração premiada poderia servir como mecanismo de pressão sobre o delator, que estaria produzindo uma prova contra si mesmo, violando, portanto, garantia constitucional. Em oposição, Tiago Cintra Essado assevera que o direito ao silêncio pode ser renunciado pelo próprio delator se ele possuir vontade livre de se manifestar<sup>124</sup>. Também para Nucci não há inconstitucionalidade no dispositivo, pois nenhum direito tem caráter absoluto, e, diante disso, se o delator quiser o prêmio pela colaboração prestada, terá que se comprometer a dizer a verdade, como qualquer testemunha, não podendo se valer do direito ao silêncio<sup>125</sup>.

O segundo ponto que destaca Lenio é o de que o instituto torna menos rígido o caráter de indisponibilidade da ação penal, permitindo uma negociação, por parte do Estado, de seu papel de interdição e aplicação da lei penal. Contudo, como é a própria lei que autoriza o Estado a celebrar o acordo, tal flexibilização estaria justificada.

---

<sup>122</sup> Artigo 8. Garantias judiciais

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

<sup>123</sup> Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-set-25/veja-melhores-trechos-palestra-moro-lenio-streck-ibccrim](http://www.conjur.com.br/2015-set-25/veja-melhores-trechos-palestra-moro-lenio-streck-ibccrim)>. Acesso em: 7 out. 2015.

<sup>124</sup> ESSADO, Tiago Cintra. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. 2013, p. 211.

<sup>125</sup> Afirma Nucci, ainda, sobre a alegação de Cezar Bitencourt e Paulo César Busato: “Nunca soube haver um *dever* ao silêncio, sagrado e consagrado pela Constituição Federal. Aliás, se houvesse, não existiriam as *confissões* feitas por réus em juízo ou fora dele. Seriam todas inconstitucionais. Afinal, ninguém pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo *em circunstância alguma* (palavra dos autores, p. 135). Acabaria de ser decretada a inconstitucionalidade da confissão como meio de prova. Ademais, sem esses exageros, que não convencem o Judiciário, a colaboração premiada é também um *direito*, a ser exercido se o investigado quiser. Da mesma forma que a confissão opõe-se ao silêncio, a colaboração também se torna incompatível com ele”.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 71.

Aduz, ainda, que estaria sendo violado o direito ao devido processo legal na medida em que o procedimento judicial e suas garantias restariam suprimidos, já que a pena estaria sendo negociada pelo órgão acusatório, e não pelo Poder Judiciário. No mesmo sentido, sustentam Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa que:

“A *negotiation* viola desde logo o pressuposto fundamental da jurisdição, pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade.”<sup>126</sup>.

Ocorre que, na realidade, o acordo só produz efeitos jurídicos se for homologado pelo juiz, que decidirá se estão presentes os pressupostos necessários para tal, razão pela qual a ausência de sua participação na fase inicial da negociação não caracteriza o vício apontado pelos referidos autores.

O referido autor afirma, outrossim, que, apesar de a Lei 12.850 prever os benefícios que podem ser concedidos em troca das informações prestadas, é omissa quanto aos critérios que devem ser levados em conta para a escolha do prêmio de cada delator. No entanto, conforme defende Nucci, um parâmetro razoável seria a efetividade de cada um dos resultados obtidos a partir da colaboração (V. item 2.3), conforme assentado nos acordos que serão analisados mais adiante. Na mesma linha, Vladimir Aras sustenta:

“Assim, tanto no Brasil quanto no exterior, o benefício a ser concedido ao réu colaborador é sempre medido pela autoridade judicial, com a regra da proporcionalidade, tendo em conta a importância e a utilidade da cooperação, a veracidade, confiabilidade e completude das informações prestadas, e a natureza, a prontidão e a abrangência dessa assistência à persecução criminal.”<sup>127</sup>.

No mesmo seminário, o Juiz Sérgio Moro, responsável pelo processo da Lava-jato, titular da 13ª Vara Federal Criminal do Paraná, sustentou que,

---

<sup>126</sup> JR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. *Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato](http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato)>. Acesso em: 7 out. 2015.

<sup>127</sup> ARAS, Vladimir. *Segunda crítica: não se pode premiar alguém que cometeu um crime*. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/segunda-critica-nao-se-pode-premiar-alguem-que-cometeu-um-crime/>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

apesar das críticas, a colaboração é um meio de investigação importante, na medida em que permite que a Justiça possa penetrar a “*redoma de segredo*” que em boa parte dos casos está presente nas organizações criminosas, além de ser também uma forma de defesa do acusado. Daí, para o Magistrado, não ser razoável a condenação moral dessa estratégia.

Critica-se, ainda, o uso que se faz da prisão (ou do temor a sua decretação) para incentivar o comportamento delatatório. Quando o réu já está preso (cauteladamente), a colaboração pode ser sua chance de liberdade, e, quando está solto, pode colaborar por medo de ser preso. Sobre esta questão, Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa tecem o seguinte comentário:

“A prisão espetacular gera o incentivo para delatar, tanto do segregado, como dos ainda soltos, no rastilho de delações que se verifica. Mas se é um negócio, e, como tal, precisa ser livre de coação, parece um tanto estranho que a liberdade fique vinculada à delação. Delatou pela manhã, solto pela tarde. A mensagem aos demais é: antecipe sua delação e não seja preso.

A prisão cautelar é completamente desvirtuada, para servir como instrumento de coação, qual seja: delate antes de ser preso e evite a prisão (e o espetáculo); ou, se já preso, delate logo para abreviar o sofrimento. Em última análise, o cerceamento da liberdade (ou risco real de) é uma poderosa moeda de troca a ser manipulada pelo acusador. O problema é que isso, além da completa deturpação do instituto da prisão cautelar e grave retrocesso democrático e civilizatório que representa, fulmina um dos pilares de legitimação de qualquer negociação: a liberdade para aceitar ou não a proposta e a necessidade de uma livre manifestação de vontade. É inegável que existe um constrangimento situacional que elimina uma das bases de qualquer ‘bargaining’.”<sup>128</sup>.

Sobre o tema, afirmam Luciano Borges dos Santos e Samir Matar Assad que a prisão pode afetar o critério da “voluntariedade”, requisito obrigatório para a validade da colaboração premiada. Sustentam os criminalistas que:

“Uma das críticas à delação, tão discutida em meio às investigações da operação ‘lava-jato’, decorre do fato de estar sendo obtida não de forma voluntária, mas quando o réu delator está preso, ocupando as conhecidas estruturas do sistema penitenciário brasileiro que, é consabido, corresponde a ‘masmorras medievais’, termo esse já tão bem colocado pelo ministro Antônio Cezar Peluso.

---

<sup>128</sup> JR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. *No jogo da delação premiada, prisão cautelar é trunfo fora do fair play*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-ago-07/limite-penal-jogo-delacao-prisao-cautelar-fora-fair-play](http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/limite-penal-jogo-delacao-prisao-cautelar-fora-fair-play)>. Acesso em: 7 out. 2015.



O custodiado recebe a proposta de ‘colaboração’, o que por si só já torna o consentimento questionável ante o grau de deterioração das cadeias públicas pátrias superlotadas, em um Brasil que ostenta mais um recorde mundial, o de 4ª potência carcerária do planeta.”<sup>129</sup>.

Rebatendo tal argumento, o Juiz Federal Sérgio Moro afirmou:

“Acho engraçado que essa crítica [de que prende para forçar delações] não vem do próprio delator, mas de outros. Como você pode dizer que uma pessoa foi coagida se o próprio confesso não fala nada disso? Se um criminoso resolve colaborar, não é por sinceridade. É por que ele quer um benefício legal. A única ameaça que tem sido feita a essas pessoas é o devido processo legal. Não vejo substância para essa crítica, até porque vários firmaram acordo de colaboração quando estavam soltos<sup>130</sup>.”

Para Andre Kehdi, Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), com a colaboração premiada o Estado está, na realidade, se valendo de um meio imoral para conseguir prova, ao invés de estruturar uma investigação eficiente no país. Afirma – ainda quanto a questão do uso da prisão para fomentar a delação – que é premissa básica de qualquer acordo que as partes sejam autônomas e estejam em igualdade de condições, daí não ser razoável que o acordo seja proposto quando o indiciado ou acusado esteja preso, situação em que está “hipossuficiente”<sup>131</sup>. José Roberto Batochio segue na mesma linha, afirmando que:

“Prender (às vezes basta ameaçar de prender) para forçar delação não é Justiça criminal democrática”<sup>132</sup>.

Sobre o tema, Vladimir Aras defende que:

“Inúmeros acordos de colaboração são talhados com suspeitos ou acusado soltos. Soltos negociaram e soltos permaneceram. A prisão preventiva de um

<sup>129</sup> SANTOS, Luciano Borges dos; ASSAD, Samir Matar. *Delação premiada não pode ser utilizada como instrumento de condenação*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-set-20/delacao-premiada-nao-usada-instrumento-condenacao](http://www.conjur.com.br/2015-set-20/delacao-premiada-nao-usada-instrumento-condenacao)>. Acesso em: 7 out. 2015.

<sup>130</sup> RODAS, Sérgio. *Delação premiada não é involuntária só por acusado estar preso, diz Sergio Moro*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-ago-20/delacao-premiada-presos-nao-involuntaria-moro](http://www.conjur.com.br/2015-ago-20/delacao-premiada-presos-nao-involuntaria-moro)>. Acesso em: 7 out. 2015.

<sup>131</sup> VASCONCELLOS, Marcos de; LUCHETE, Felipe. *Punitivismo estéril: “Congresso está usando seu poder contra os direitos individuais e sociais”*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-ago-09/entrevista-andre-kehdi-presidente-ibccrim](http://www.conjur.com.br/2015-ago-09/entrevista-andre-kehdi-presidente-ibccrim)>. Acesso em: 7 out. 2015.

<sup>132</sup> RODAS, Sérgio. *Déspotas em disfarce: “Autoritarismo de ditadores hoje está em chefes de repartição, delegados e juízes”*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-ago-16/entrevista-jose-roberto-batochio-advogado-criminalista](http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/entrevista-jose-roberto-batochio-advogado-criminalista)>. Acesso em: 7 out. 2015.

determinado indivíduo deve ser sempre resultado da presença dos requisitos estabelecidos nos artigos 312 e 313 do CPP. Não deve ser empregada como forma de pressionar o acusado a colaborar. Isto seria ilegal e odioso.

Por outro lado, quando o colaborador está preso, sua prisão pode ser mantida mesmo após a formalização da avença, caso estejam presentes as razões cautelares indicadas no CPP, ou se o acordo – já então homologado – prever o cumprimento de pena privativa de liberdade. Presos estavam e presos continuam. Não deve existir a equação ‘colaborou é solto; não colaborou é preso’.”<sup>133</sup>.

Outra crítica pertinente quanto ao instituto se perfaz quanto à possibilidade de o colaborador omitir determinadas informações, por verificar que o já relatado por ele foi suficiente para garantir o recebimento dos benefícios, ou, pela preocupação por ser líder da organização, trazendo para o processo, assim, verdades parciais.

Além disso, a colaboração cria uma dependência muito grande, já que o delator sabe da importância do seu depoimento para a investigação dos fatos, o que lhe permite manipular o Delegado de Polícia ou o Ministério Público, objetivando obter maiores vantagens.

Os pontos negativos suscitados são, em suma, a oficialização legal da traição, que, ao invés de agravar ou qualificar a pena (como acontece em regra), veio para reduzi-la; a violação ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena, na medida em que o delator recebe pena menor (ou até deixa de receber pena) do que os delatados, mesmo que as condutas praticadas sejam iguais ou até menos graves do que a dele; a ideologia do instituto seria a de que “os fins justificam os meios”; o insucesso da colaboração premiada até o presente momento tendo em vista que a “lei do silêncio”, que rege o universo do delito, não foi superada; a colaboração representaria uma negociação do Estado com a criminalidade, o que não deveria acontecer; os benefícios se tornam um estímulo a delações falsas.

Nucci contesta tais desvantagens alegando, em primeiro lugar, que na realidade dos criminosos não existe “ética e valores” como se tem na

---

<sup>133</sup> ARAS, Vladimir. *Sétima crítica: a prisão preventiva do colaborador é usada para extorquir acordos de colaboração premiada*. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/13/setima-critica-a-prisao-preventiva-do-colaborador-e-usada-para-extorquir-acordos-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

sociedade civil, não havendo por que zelar pela “não traição” entre os membros da organização criminosa. Em segundo, que não haveria lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, já que esta deve se basear também na culpabilidade do réu, e, ao colaborar com o Estado, o delator demonstraria menor culpabilidade. Em terceiro, que os meios podem sim ser justificados pelos fins quando estes estiverem inseridos no ordenamento jurídico.

Quanto à crítica de que o Estado não poderia barganhar com a criminalidade, destaca o autor que isso já é feito nos Juizados Especiais Criminais quando o Estado propõe a transação penal. Defende, ainda, que não se pode deixar de usar a colaboração apenas porque alguns dos delatores podem prestar informações falsas, afirmando que tal atitude deve ser severamente punida. Por fim, sustenta que o instituto pode servir de incentivo ao arrependimento, tendendo a regenerar o colaborador<sup>134</sup>.

Apesar de todas as críticas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o instituto da colaboração premiada e seus regramentos são compatíveis com a Constituição Federal de 1988 e reconheceu sua validade, afirmando, ainda, que sua utilização costuma gerar resultados positivos em muitos países<sup>135</sup>. Afinal, os direitos e princípios em jogo não são absolutos, daí transigir-se com eles, em prol dos bens e valores coletivos.

## 2.9. Lacunas legais

---

<sup>134</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 53-54.

<sup>135</sup> “Maria Thereza de Assis Moura recordou que, quando o instituto da delação foi inserido no ordenamento brasileiro, surgiram várias críticas relacionadas aos aspectos jurídico, ético e político, inclusive alegações de inconstitucionalidade no âmbito doutrinário. Entretanto – destacou a ministra –, o Supremo Tribunal Federal (STF) já considerou a delação constitucional e tem reconhecido a validade desse expediente de investigação, cuja utilização vem trazendo resultados positivos em muitos países.”

Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/Para-ministra-Maria-Thereza,-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-n%C3%A3o-pode-ser-banalizada](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Para-ministra-Maria-Thereza,-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-n%C3%A3o-pode-ser-banalizada)>. Acesso em: 07 out. 2015.

Como a colaboração premiada só foi regulamentada em 2013, ainda há diversos pontos sobre os quais pairam dúvidas, que só poderão ser dirimidas, na prática, através de interpretações dadas pelos aplicadores do Direito, a partir de raciocínio conforme a Constituição.

Uma questão nebulosa se põe quanto à vinculação do Magistrado ao acordo por ele homologado. Como visto, depois da homologação, em tese, o processo segue o rito comum previsto no Código de Processo Penal, com a sua instrução (momento em que são produzidas as provas por parte da acusação e das defesas dos réus), e, finalmente, o Juiz proferirá a sentença, na qual, em geral, aplica o benefício que foi determinado no acordo homologado. Porém, o que ocorreria caso, após apreciação das provas, entendesse por absolver o réu, ou, ainda, se decidisse ser cabível uma pena mais branda do que a prevista no acordo (por exemplo, nos casos em que o Ministério Público propõe uma redução de pena ou seu cumprimento num regime diferenciado): o termo de colaboração seria desconsiderado ou continuaria em vigor e o juiz, por já ter homologado, não poderia "mudar de ideia"? E mais: caso fosse desconsiderado, as provas decorrentes das informações prestadas pelo colaborador poderiam ser usadas em desfavor do delator ou de eventuais delatados?

Por uma interpretação obediente aos princípios do Direito Penal, o juiz deveria aplicar seu entendimento, desconsiderando o acordo, porque mais benéfico ao réu. E, por analogia ao que a lei prevê para os casos de renúncia, sem dúvidas as provas não poderiam ser usadas contra o próprio delator. Quanto a possibilidade de utilizá-las contra os delatados, conforme já salientado, alguns autores defendem que, em caso de renúncia, isso poderia ser feito (já que a lei se referiu exclusivamente ao delator, e a interpretação teria que ser restritiva) e outros sustentaram que o órgão acusatório não poderia usá-las porque o colaborador deixaria de receber os benefícios, quando, na realidade, as informações que prestou foram eficazes e essenciais para a investigação ou processo.

Outro aspecto discutível é a extensão das informações prestadas: o colaborador deve se ater aos fatos que compõem o contexto da investigação e/ou do processo, ou deve falar sobre outros atos ilícitos que supostamente foram praticados pela organização criminosa? Tradicionalmente, a colaboração vinha se restringido ao objeto da investigação ou processo, mas, em diversos acordos recentes, os delatores se comprometeram a prestar informações também sobre eventuais fatos conexos.

É razoável indagar-se, ainda, sobre as consequências do descumprimento do acordo por uma das partes, já que a lei é omissa sobre o tema. Claramente, se o réu colaborador se obrigou a fornecer determinados elementos, a dar certas declarações, e não o faz, ele perde o direito a todos os benefícios. Questiona-se, nesse caso, se as provas poderiam ser utilizadas pela acusação. E mais, o que ocorreria se o Ministério Público desse causa a negociação frustrada: o delator poderia usufruir dos benefícios? As provas poderiam, ainda assim, ser usadas? Como não há previsão legal, parece ser possível que, quando da elaboração do acordo, as próprias partes disciplinem tais questões através de cláusulas nele embutidas. Nesta linha, verifica-se o acordado entre o Ministério Público Federal e Paulo Roberto Costa, no caso Lava-jato: em caso de descumprimento por parte do delator, o regime de pena seria regredido para o fechado ou semiaberto e voltariam a fluir as ações penais suspensas, além de serem intentadas novas ações até o esgotamento da investigação; e se for pelo Ministério Público ou pelo Juízo, o colaborador poderá cessar a cooperação com a manutenção dos benefícios e validades das provas produzidas.

Ao tratar do descumprimento pelo colaborador, dispõe a cláusula 5ª: “d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito; (...) VI. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao beneficiário, voltarão a fluir as ações

penais suspensas e intentadas novas ações até o esgotamento da investigação”.

Já quando a rescisão se der por responsabilidade do Órgão Ministerial ou do Juízo, prevê a cláusula 24 do acordo: §1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validades das provas já produzidas<sup>136</sup>.

---

<sup>136</sup> Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2015.

## CAPÍTULO 3 - DA PROTEÇÃO AOS COLABORADORES

Os direitos do colaborador estão previstos no artigo 5º da Lei 12.850/13:

Art. 5º. São direitos do colaborador:

- I- usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II- ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III- ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV- participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V- não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI- cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

As medidas de que trata o inciso I acima estão previstas na Lei 9.807/99 (Lei de Proteção a Testemunhas e Vítimas), cujo artigo 1º dispõe que aquelas serão concedidas às vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça por terem colaborado com a investigação ou processo criminal. É exatamente esta a posição que ocupa o colaborador: em função das informações que prestou ao Delegado ou Ministério Público, ele pode sofrer represálias e precisa, por isso, ser protegido pelo Estado. Neste sentido, o artigo 15 da própria Lei 9.807/99 prevê expressamente que tais providências protetivas se aplicam em benefício do réu colaborador.

Como se depreende da leitura dos artigos 1º e 2º, tal proteção deverá ser provida por Programas criados por cada esfera do Poder Público (municipal, estadual ou federal). O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo artigo 12 da Lei 9.807, foi regulado pelo Decreto n. 3.518 de 2000, em cujo art. 1º constam as medidas que podem ser adotadas isolada ou cumulativamente para garantir a integridade física e psicológica dos que foram ameaçados<sup>137</sup>.

---

<sup>137</sup> Art. 1º O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo art. 12 da Lei no 9.807, de 13 de julho de 1999, no âmbito da Secretaria de Estado dos

O artigo 6º, inciso V, da Lei 12.850 dispõe que o termo de acordo da colaboração premiada deverá conter a especificação de quais das medidas de proteção, previstas no art. 7º da Lei 9.807, foram escolhidas para o caso concreto.

O artigo 11 da Lei 9.807, em seu *caput*, limita a dois anos o prazo em que poderá durar a proteção, podendo, de acordo com o parágrafo único, ser tal prazo estendido. A crítica que se faz ao dispositivo é a de que ele não prevê por quanto tempo pode ocorrer tal prorrogação.

Os incisos II a V do artigo 5º reforçam o direito ao sigilo sobre a identidade do colaborador<sup>138</sup>. Quanto à preservação do nome, qualificação, imagem e outras informações pessoais, esta regra se destina ao público em geral – inclusive à mídia, daí a previsão do inciso V –, com exceção da Defesa dos delatados, afinal, o princípio constitucional da ampla defesa proíbe o sigilo absoluto de provas<sup>139</sup>.

Os incisos III e VI trazem normas essenciais para a segurança do colaborador: para evitar que ele sofra qualquer tipo de ameaça ou agressão, ele será conduzido ao fórum separadamente dos demais membros da

Direitos Humanos do Ministério da Justiça, consiste no conjunto de medidas adotadas pela União com o fim de proporcionar proteção e assistência a pessoas ameaçadas ou coagidas em virtude de colaborarem com a investigação ou o processo criminal.

Parágrafo único. As medidas do Programa, aplicadas isolada ou cumulativamente, objetivam garantir a integridade física e psicológica das pessoas a que se refere o **caput** deste artigo e a cooperação com o sistema de justiça, valorizando a segurança e o bem-estar dos beneficiários, e consistem, dentre outras, em:

- I - segurança nos deslocamentos;
- II - transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso, compatível com a proteção;
- III - preservação da identidade, imagens e dados pessoais;
- IV - ajuda financeira mensal;
- V - suspensão temporária das atividades funcionais;
- VI - assistência social, médica e psicológica;
- VII - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal; e
- VIII - alteração de nome completo, em casos excepcionais.

<sup>138</sup> Sobre o tema, Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato fazem a seguinte crítica: “Note-se que a própria lei, em seu art. 7º, §3º, prevê o fim do sigilo sobre o conteúdo da *colaboração premiada* após oferecida a denúncia; no entanto, a identidade do autor remanesce sigilosa, em um contrassenso impressionante, pois claramente será identificado o colaborador pelos correus pelo conteúdo do que declinou, o que significa que, se a medida visa a proteção daquele contra estes, resulta inócua”.

BITENCOURT; BUSATO. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. p. 138.

<sup>139</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. p. 74.



organização criminosa e cumprirá pena em estabelecimento penal diverso dos demais coautores e partícipes.

O inciso IV prevê o direito de o colaborador participar das audiências sem que tenha contato visual com outros acusados, ocorre que nem sempre isso será possível, pois pode ser necessário, para a produção de outras provas, tais como acareação e reconhecimento por testemunhas<sup>140</sup>.

Para tutelar o previsto no inciso V do artigo 5º, o artigo 18 da Lei 12.850 tipificou a conduta de quem revela a identidade, fotografa ou filma o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito, como crime. Houve aqui verdadeira ponderação entre as garantias constitucionais da liberdade de informação (art. 220, §1º, c/c art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV) e o direito à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas (art. 5º, X), além da segurança individual do colaborador e do interesse público, tendo em vista os efeitos que a colaboração gerará para a investigação criminal.

---

<sup>140</sup> Tal entendimento é sustentado por Nucci, que acrescenta ainda: “(...) quando o delator for perdoado, ingressará no feito não mais como corréu, mas como testemunha; nessa hipótese, utilizará o disposto pelo art. 217 do CPP, podendo-se retirar os acusados da sala ou transferir o depoimento para sala de videoconferência”.  
Ibid. p. 75.

## CAPÍTULO 4 - ANÁLISE DE CASOS

A Lei 12.850/2013 foi publicada no dia cinco de agosto de 2013, com “*vacatio legis*” de 45 dias, por força de seu artigo 27<sup>141</sup>. Segundo o art. 8º, § 1º, da Lei Complementar 95/98<sup>142</sup>, a contagem do prazo para a entrada em vigor de leis que estabeleçam período de vacância, inclui a data da publicação (5/8/2013) e o último dia do prazo (18/9/2013), entrando em vigor no dia subsequente, qual seja, dia 19 de setembro de 2013.

Desde então, o instituto tem sido utilizado corriqueiramente em todas as instâncias, e vem aparecendo cada vez mais na Imprensa, sobretudo em casos de grande repercussão, como, por exemplo, o Mensalão, o Banestado e a operação Lava-jato. Como se verá nos casos a seguir analisados, na prática, ao firmarem os acordos de colaboração premiada, as partes têm elaborado cláusulas que estabelecem tanto benefícios como restrições à direitos não previstos na Lei, e, mesmo assim, há homologação por parte do Juízo competente, o que leva a crer que as previsões legais não são taxativas.

Em geral, na primeira parte do acordo, é esclarecida sua base jurídica. A primeira cláusula dos termos em análise versa sobre os fundamentos legais que sustentam o documento. O primeiro deles, de ordem constitucional, é o artigo 129, inciso I, que dispõe que é função do Ministério Público promover a ação penal pública. O segundo conjunto de artigos consta da Lei 9.807/99, que, como já afirmado anteriormente, foi editada para proteger os réus colaboradores. Os dispositivos aplicáveis

---

<sup>141</sup> Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

<sup>142</sup> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

seriam o art. 13 (permite ao Magistrado aplicar o perdão judicial se alcançados os resultados dos incisos I a III, e preenchidos os requisitos subjetivos do parágrafo único), art. 14 (autoriza a redução de um a dois terços da pena) e art. 15 (dispõe sobre as medidas de segurança e de proteção ao colaborador).

Elencam, ainda, os artigos previstos em diplomas internacionais (art. 26 da Convenção de Palermo e artigo 37 da Convenção de Merida) que inspiraram a legislação do tema no Brasil. E, por último, os artigos 4º a 8º da Lei 12.850, que reúnem, como visto, os requisitos subjetivos a serem preenchidos, resultados necessários, possíveis benefícios e procedimento detalhado da colaboração premiada.

A 2ª cláusula dos acordos examinados busca justificar a importância do instituto, demonstrando que tanto o réu colaborador como a sociedade serão beneficiados, afinal, a partir das informações prestadas, pretende o Estado tutelar o interesse público através da prestação efetiva da persecução penal e da recuperação das vantagens econômicas ilícitas provenientes dos cofres públicos.

Na segunda parte dos acordos são estipuladas as propostas do Ministério Público para o caso em concreto. Ao longo das cláusulas, o representante do *Parquet* descreve a personalidade do colaborador e os crimes pelos quais está sendo acusado ou indiciado, detalhando as supostas condutas que praticou e as consequências que delas advieram. Em seguida, passa a efetivamente listar os benefícios oferecidos, que apenas poderão ser usufruídos se houver homologação judicial do acordo e cumprimento integral das condições nele impostas.

Na terceira parte, são definidas as condições da proposta, isto é, a contrapartida a ser realizada pelo colaborador para que faça jus aos benefícios ofertados. Nos acordos, determina-se a obrigação do colaborador de esclarecer cada esquema criminoso apontado nos Anexos e de fornecer as informações e evidências de que tenha conhecimento. Reitera-se a

necessidade de cumprimento do estabelecido nos incisos do artigo 4º, destacando a imprescindibilidade, caso o fundamento seja o inciso I, de identificação de *todos* os coautores e partícipes da organização. E, além disso, em cada termo são previstas renúncias a direitos – não estabelecidas na Lei –, medidas diretamente relacionadas à produção probatória em si (como a indicação de pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos, a entrega de documentos que possam contribuir com a elucidação dos crimes, dentre outros) e exigências que nem sempre possuem caráter penal, como se verá adiante.

A quarta parte, ao tratar da validade das provas obtidas mediante a colaboração, estabelece que elas serão utilizadas para instruir inquéritos policiais e civis, procedimentos administrativos criminais, ações penais, cíveis e de improbidade administrativa, podendo ser emprestadas também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos, ainda que estrangeiros, para instrução de procedimentos e ações fiscais, cível e administrativos.

A quinta, sexta e sétima parte apenas confirmam o disposto no art. 4º, §14, §15 e no art. 7º, §3º, respectivamente, para advertir o colaborador de que deverá renunciar ao exercício do direito ao silêncio nos depoimentos em que prestar, de que estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, de que precisa estar assistido por seu defensor em todos os atos de confirmação e execução da colaboração e de que, assim como o Ministério Público, ele preservará o sigilo da proposta e do acordo até que este seja juntado aos autos.

Nos casos em que, por alguma situação prevista em lei, o colaborador ou algum dos implicados possuam prerrogativa de foro, haverá também cláusula informando que o Procurador-Geral da República ratificou o acordo ou delegou aos signatários a possibilidade de assiná-lo.

A nona parte trata da homologação judicial, solidificando que a eficácia do acordo depende deste ato, que deverá ser realizado pelo Juízo competente. A décima parte cuida das hipóteses que ensejam a rescisão do acordo, que, em sua maioria, dizem respeito ao descumprimento do acordo ou da Lei 12.850/13, seja de forma direta ou indireta<sup>143</sup>. Prevê, ainda, que quando decorrer de ação do colaborador, ele perde direito aos benefícios, e serão válidas as provas já produzidas, e quando ocorrer por culpa do Ministério Público ou do Juízo, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

Por último, são declaradas a duração temporal do acordo e a declaração de aceitação do mesmo por parte do colaborador e seu(s) defensor(es).

Dentre os acordos do caso Lava-jato, destacam-se os de Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho e Alberto Youssef, pelas peculiaridades neles contidas. Conforme anteriormente salientado, os benefícios previstos pela Lei 12.850, no *caput* do artigo 4º e em seus parágrafos, são os seguintes: perdão judicial, redução em até dois terços da pena privativa de liberdade (e, se for após a condenação, redução até a metade), substituição por pena restritiva de direitos, suspensão do prazo

---

<sup>143</sup> No acordo de Paulo Roberto Costa, por exemplo, consideram-se situações aptas a ensejar a rescisão: “a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, subcláusulas ou itens em relação às quais se obrigou; b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar; c) se o colaborador vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento; d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência; e) se ficar provado que o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade; f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime após a homologação judicial da avença; g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal; h) se o MPF não pleitear em seu favor os benefícios legais aqui acordados; i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador e da Defesa ou pelo MPF; j) se o colaborador não efetuar o pagamento da multa compensatória ou não oferecer as garantias a título de fiança com que se compromete; k) se não forem assegurados ao colaborador os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850, quando cabíveis; e l) se o acusado, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou a sentença que for exarada nos limites acertados neste acordo.” Páginas 32 e 33 do acordo.

Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2015.

para oferecimento da denúncia, suspensão do processo, não oferecimento de denúncia e progressão de regime (se a colaboração for posterior à sentença).

Em regra, não se costuma fazer a colaboração premiada com o “comandante” da organização criminosa, mas sim com um dos subordinados, justamente para identificar a liderança. No entanto, o Ministério Público Federal formalizou acordo com Paulo Roberto Costa, que seria o líder da organização voltada ao cometimento de fraudes em contratações e desvio de recursos.

A primeira proposta realizada pelo Órgão acusatório no acordo em análise foi a de cumprimento de pena em regime menos gravoso, a começar por prisão domiciliar por um ano, seguida de regime semiaberto (caso houvesse sentença condenatória) por até dois anos, e o restante da pena seria cumprido em regime aberto. A única hipótese em que a Lei 12.850 prevê a possibilidade de transigir com o regime de cumprimento de pena é para a colaboração realizada após a sentença (art. 4º, §5º, *in fine*), porém, não foi o que ocorreu no caso em comento, e, mesmo assim, o Ministério Público ofereceu tal benefício<sup>144</sup>.

É interessante também notar que o *Parquet* atribuiu ao Juiz mais uma função quanto à colaboração premiada, além da já prevista em lei (de verificar a regularidade e voluntariedade do acordo): determinar o tempo de pena a ser cumprido em regime semiaberto, entre zero e dois anos, conforme o grau de efetividade da colaboração. Como se trata de critério subjetivo, que poderia dar uma discricionariedade muito grande para o Julgador, no acordo fica estabelecido que o Magistrado deverá se basear nos relatórios apresentados pelas partes, levando em consideração alguns fatores, como o número de prisões, investigações, processos penais e ações cíveis resultantes, bem como os valores recuperados no Brasil e no exterior.

---

<sup>144</sup> Como a Lei 12.850 só admite a medida para colaborações realizadas após a sentença condenatória, incluir a regra em acordos celebrados durante a investigação ou o processo poderia ser visto como uma afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II e XXXIX da Constituição Federal c/c artigo 1º do Código Penal.

Outro benefício peculiar proposto pelo órgão ministerial foi o de suspensão, por dez anos, dos processos não transitados em julgado instaurados em face de Paulo Roberto Costa, e de seus respectivos prazos prescricionais, assim que atingida a pena unificada de vinte anos resultante de condenações transitadas em julgado<sup>145</sup>. A dúvida que emerge quanto a este tipo de cláusula é se os processos em referência seriam apenas penais, e que corresse na mesma Vara Criminal do que é objeto da colaboração, ou se o acordo abrangeria outras searas<sup>146</sup>.

Muitos criticam a colaboração premiada, afirmando que o colaborador fica impune apesar de todas as consequências que seus atos criminosos trouxeram para a sociedade. Entretanto, ao analisar os acordos, fica claro que, apesar de mais brandas do que a pena de prisão em regime fechado, são impostas diversas sanções ao delator, não só quanto a sua liberdade, mas também pecuniárias.

---

<sup>145</sup> Este tipo de cláusula, que suspende os processos e inquéritos em tramitação contra o acusado uma vez que as penas imputadas a ele atinjam um número tal de anos, foi colocada em diversos acordos. Para Aury Lopes Jr., ao cumprir tal proposta, o Ministério Público descumpra suas funções institucionais de promover a ação penal e requisitar investigações, estabelecidas pelos incisos I e VIII do artigo 129 da Constituição Federal. Nas palavras do Professor: “Esse tipo de cláusula de não proceder coloca o MP com um poder de disposição que ele não tem. Assim, viola os princípios da legalidade, indisponibilidade e obrigatoriedade”.

RODAS, Sérgio. Pilares da operação: *Acordos de delação premiada da “lava jato” violam Constituição e leis penais*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais](http://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais)>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

<sup>146</sup> Sobre a possibilidade do acordo de colaboração premiada afetar processos de outras áreas, que não a criminal, o Ministério Público faz uma ressalva, no §9º da 5ª cláusula do acordo de Paulo Roberto Costa para afirmar que “os benefícios propostos não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho administrativo e tributário, eventualmente exigíveis”.

Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2015.

Entretanto, no acordo de Pedro Barusco, o Ministério Público Federal se compromete a pleitear nas *ações cíveis* e de *improbidade administrativa* que sejam ajuizadas contra o colaborador em decorrência dos fatos revelados no acordo, que não lhe sejam aplicadas as sanções delas decorrentes. Página 5 do acordo.

Disponível em <<http://docs.google.com/file/d/0B1sJPTp2ra8dTnliMTByWkR6eDg/edit?pli=1>>. Acesso em: 26 out. 2015.

Já no acordo de Youssef, propôs que, logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de trinta anos de prisão, haja a suspensão de todos os processos e inquéritos policiais, inclusive perante *outros juízos*.

Disponível em:

<<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%20C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>>. Acesso em: 26 out 2015.

No acordo de Paulo Roberto, o Ministério Público exigiu, além da prestação de informações e entrega de documentos que permitissem os resultados dos incisos do artigo 4º da Lei 12.850, a renúncia, em favor da União, a qualquer direito sobre valores que sejam produto ou proveito de atividade criminosa e estejam no exterior, além da prática de todos os atos necessários à sua repatriação em benefício do País. Além disso, o acusado deverá dar livre acesso ao Ministério Público e outros órgãos, aos dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome. Nota-se, aqui, que o colaborador abre mão de mais um direito seu: o direito ao sigilo bancário. Paulo Roberto também se compromete a pagar cinco milhões de reais, a serem depositados perante a Vara em que corre o processo, bem como a entregar os bens que sejam produto ou proveito de crime, tudo à título de indenização *cível* pelos danos causados. Exige-se, ainda, o oferecimento de garantia do pagamento dos valores e de seu comparecimento em juízo, ficando o réu obrigado a individualizar, no prazo de 60 dias, os bens que pretende façam parte da fiança, para que possam ter seus valores avaliados judicialmente.

Outro ponto interessante do acordo é a exigência do Ministério Público de que o colaborador desista de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de quarenta e oito horas, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidade. Para entender esta cláusula, é preciso ter em mente que o instituto brasileiro da colaboração é inspirado no modelo norte-americano, conhecido como *plea bargaining*<sup>147</sup>, em que é comum que o acusado abra mão do direito ao recurso. Nos Estados Unidos, entretanto, a celebração do acordo não impede o questionamento acerca da constitucionalidade da norma, ilicitude da prova e cerceamento de defesa, ficando o réu impedido apenas de discutir direito material. Pelo que se tem visto, nenhum dos acordos de

---

<sup>147</sup> “A *plea bargaining* consiste em um processo de negociação através do qual o réu aceita confessar culpa em troca de alguma concessão por parte do Estado, que pode ser de dois tipos básicos: (1) redução no número ou na gravidade das acusações feitas contra o réu; e (2) redução da pena aplicada na sentença ou na recomendação de sentença feita pela acusação”. CHEMERINSKY, Erwin; LEVENSON, Laurie L. *Criminal Procedure*, 2008. p. 648.



colaboração analisados deixou de ser homologado por conta dessa cláusula, porém, de alguma forma, isso poderia ser visto como uma restrição ao acesso à Justiça, garantido pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal<sup>148</sup> e uma violação à cláusula pétreia estabelecida no inciso LXVIII do mesmo artigo da Carta Magna. Sobre o tema, afirma Vladimir Aras:

“O único ponto que merece maior atenção é o da cláusula, existente em alguns acordos, que acarreta a renúncia (*waiver*) ao duplo grau de jurisdição e ao uso do habeas corpus. Obviamente, essa obrigação do colaborador não pode ser genérica a ponto de inviabilizar sua defesa nos tribunais de apelação ou nas cortes superiores, caso ocorra nulidade processual ou violação de suas garantias fundamentais, para além dos limites do negócio processual. Cláusulas desta ordem devem ser examinadas com cautela pelo juiz competente para a homologação e podem ser submetidas a glosa, na forma do artigo 4º, §§7º e 8º, da Lei”<sup>149</sup>.

No acordo de Pedro Barusco, acusado de ter praticado, enquanto funcionário da empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) de diversos crimes, como corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, o Ministério Público Federal também transigiu com o regime de cumprimento de pena e propôs suspensão de processos criminais e inquéritos policiais após o trânsito em julgado de sentenças condenatórias que somassem o montante mínimo de quinze anos de prisão. Além disso, impôs o Ministério Público o cumprimento, cumulativamente, de pena restritiva de direitos (prestação de serviços a comunidade, à razão de trinta horas por mês, pelo período de dois a cinco anos, a ser determinado pelo Juízo de homologação, que considerará os resultados advindos da colaboração).

---

<sup>148</sup> O acordo de Alberto Youssef também previu, em sua cláusula 11, a desistência *habeas corpus* e recursos decorrentes. Ao proferir a decisão quanto à homologação do acordo, o Ministro Teori Zavascki fez uma ressalva, no sentido de que nenhuma cláusula poderia ser interpretada como renúncia ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, da Constituição. No entanto, ao fazê-la, se referiu apenas à cláusula 10, k, que dispõe: “a não impugnar sob qualquer hipótese, salvo o descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo, nenhuma das sentenças condenatórias mencionadas na cláusula 5ª, I deste acordo”. Como, entretanto, ele utilizou uma expressão genérica (“as cláusulas do acordo não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais”), acredita-se que tal interpretação deva ser utilizada de forma geral, para a leitura do acordo todo.

Disponível em:

<<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2015.

<sup>149</sup> ARAS, Vladimir. . *Quinta crítica: é inconstitucional o instituto da colaboração premiada*. Disponível em <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/13/quinta-critica-e-inconstitucional-o-instituto-da-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

Assim como Paulo Roberto, Pedro Barusco teve que se comprometer a pagar indenização cível pelos danos causados em função dos diversos crimes por ele praticados em detrimento da administração da Justiça, além de renunciar todo e qualquer direito sobre os bens que elencou como produtos ou proveitos de atividade criminosa. Interessa acrescentar que, no acordo de Barusco, os §1º e §2º da cláusula 18 condicionaram a rescisão do acordo à decisão do Juízo competente, que será precedida de audiência de justificação e impugnável através de recurso.

No acordo de Alberto Youssef, além de propostas e condições bastante semelhantes às acima expostas, o Ministério Público determinou critérios objetivos e um procedimento a ser adotado para a quantificação de um dos benefícios, algo que a Lei 12.850 não fez. No inciso III da 5ª cláusula, fica estabelecido que o colaborador cumprirá pena privativa de liberdade em regime fechado por, no mínimo, três anos, e, no máximo, cinco. O §7º da mesma cláusula, estabelece que a quantificação será definida conforme os resultados advindos da colaboração, dos depoimentos prestados pelo colaborador, da indicação de locais, da identificação de pessoas físicas e jurídicas, da análise de documentos e outras provas materiais fornecidas pelo colaborador. A forma como isso deverá ser feito é a seguinte: em no máximo um ano, a contar da data da assinatura do acordo, os signatários se reunirão para analisar os resultados advindos da colaboração, e, elaborarão um relatório, a ser remetido ao Juízo competente, com a indicação exata do prazo de prisão a ser cumprido em regime fechado. Caso as partes não consigam entrar em acordo, será realizada nova reunião, dentro do prazo de um ano e seis meses (da assinatura do acordo). Se, ainda assim, não chegarem a um consenso, cada um enviará seu próprio relatório ao Juízo, em no máximo trinta dias, a contar da última reunião.

Uma cláusula presente nos três acordos analisados dispõe que a defesa do colaborador não terá acesso às transcrições dos depoimentos por ele prestados, que ficarão restritas ao Ministério Público e ao Juiz. O criminalista Antonio Carlos de Almeida Castro (“Kakay”), afirma que isso

afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal<sup>150</sup>.

Além do caso Lava-jato, outro caso de colaboração premiada foi muito abordado pela mídia recentemente, justamente pelo seu desfecho: o Juiz Federal Ali Mazloum, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, ao proferir a sentença no processo em que julgava a “Operação Sanguessuga”<sup>151</sup>, recusou a aplicação do acordo de colaboração premiada dos réus Darci José Vedoin e Luiz Antonio Trevisan Vedoin, homologado pelo Juízo do Mato Grosso. Fundamentou sua decisão nos fatos de que (i) o acordo somente se aplicaria aos processos daquela seção judiciária, e (ii) os delatores seriam os líderes da organização criminosa. Sob este último argumento, afirmou o Juiz:

“(...) os elementos constantes dos autos, as confissões, demonstram que os delatores foram os arquitetos do esquema criminoso, e, sendo assim, não há que se falar em benefícios da delatio, senão em atenuante pela confissão. Caso contrário, em breve teremos chefes delatando subordinados, traficantes delatando suas ‘mulas’, mentores intelectuais delatando executores, transformando a delação premiada em instrumento de salvaguarda dos detentores do poder de mando, com impunidade no ápice da pirâmide de organizações criminosas que o instituto visa a atingir”<sup>152</sup>.

---

<sup>150</sup> RODAS, Sérgio. *Pilares da operação: Acordos de delação premiada da “lava jato” violam Constituição e leis penais*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais](http://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais)>. Acesso em: 27 out. 2015.

<sup>151</sup> Operação criada para combater as condutas criminosas praticadas pelos integrantes da chamada “Máfia dos Sanguessugas” em conluio com os responsáveis pela entidade Associação Beneficente Cristã (ABC). Segundo a exordial, através da apresentação de informações e documentos falsos e da ligação com representantes políticos, a ABC teria firmado convênios com o Ministério da Saúde, para obter recursos públicos federais. A articulação junto ao Congresso Nacional seria feita pela família Vedoin, líder da Máfia, que definia e dividia o valor a ser pago a título de “propina”. No total, a organização teria causado um prejuízo de oitocentos mil reais aos cofres públicos. A Darci e Luiz Antônio foi imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 171, §3º, e 333, parágrafo único, do Código Penal, e nos artigos 90 e 96, da Lei n. 8.666/93. Ocorre que os ora acusados teriam sido beneficiados pelo perdão judicial por conta de acordo de colaboração premiada homologado nos autos do processo nº000110-15.2007.4.03.6117. Foi justamente por conta dessa delação que a denúncia do processo perante a Justiça Federal de São Paulo pôde ser oferecida, e, em 20 de fevereiro de 2014, a defesa dos réus requereu, também por isso, a extensão do acordo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, e, em 16 de outubro de 2014, o Juiz Federal acolheu a manifestação ministerial, para condená-los pelo concurso dos crimes de estelionato e corrupção ativa, cuja pena, no total, foi de treze anos, cinco meses e dez dias de reclusão (a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado), somada à pena pecuniária de duzentos e sessenta e sete dias-multa.

<sup>152</sup> Processo nº 0003729-52.2007.403.6181. 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Disponível em:

<<http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-sanguessugapdf.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2015.

Nos casos acima exemplificados, constata-se a presença de situações que solucionam algumas das questões não abrangidas pela Lei e outras em que há interpretação extensiva dos dispositivos legais, para dar ou negar mais do que ela prevê.

## CONCLUSÃO

A Lei 12.850/13 regulamentou, pela primeira vez, o procedimento da colaboração premiada, que tem como finalidade precípua trazer maior eficiência para o combate ao crime organizado, através da cooperação prestada à Acusação por um ou mais membros do próprio grupo, em troca de benefícios relacionados à sua pena. Trata-se da natureza dúplice da colaboração: “instrumento de acusação e ferramenta de defesa”<sup>153</sup>.

Como se pôde notar no presente trabalho, dentre as principais vantagens do instituto, destaca-se o fato de o mecanismo responsável por permitir a investigação de crimes “invisíveis”, ou seja, aqueles que, sem a colaboração, jamais se conseguiria identificar do ponto de vista dos detalhes da operação (qual teria sido a conduta de cada um dos participantes)<sup>154</sup>.

Além disso, a colaboração se mostra uma verdadeira alternativa à cooperação internacional na recuperação de valores que sejam produto ou proveito de atividade criminosa<sup>155</sup>. Neste sentido, têm sido colocadas cláusulas nos acordos, que obrigam o colaborador a identificar e dar acesso às suas contas no Exterior, além de praticar todos os atos necessários para a repatriação do dinheiro, por exemplo.

---

<sup>153</sup> ARAS, Vladimir. *Natureza dúplice da colaboração premiada: instrumento de acusação; ferramenta de defesa*. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/natureza-duplica-da-colaboracao-premiada-instrumento-de-acusacao-ferramenta-de-defesa/>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

<sup>154</sup> Sobre o relevante papel da colaboração premiada, afirmam Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto que “Ela se revela, demais disso, como poderoso instrumento de combate à criminalidade, sobretudo quando, com sua concretização, se possa evitar que outros delitos se repitam e que cesse o curso daqueles que estão em marcha”. CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*. p. 40.

<sup>155</sup> Veja-se, por exemplo, a reportagem publicada no Jornal O Globo, em novembro de 2015, que relata que, através das colaborações prestadas pelos réus da Operação Lava-jato, R\$2,4 bilhões já foram recuperados para a União, montante este superior ao valor total obtido em todos os outros casos de corrupção, que somam R\$45 milhões. CARVALHO, Cleide; ONOFRE, Renato. Lava-jato já recuperou R\$2,4 bilhões para a União. *O Globo*, São Paulo, 1 nov. 2015. Disponível em: <[http://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-ja-recuperou-24-bilhoes-para-uniao-17939483?utm\\_source=Facebook&utm\\_medium=Social&utm\\_campaign=O+Globo](http://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-ja-recuperou-24-bilhoes-para-uniao-17939483?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=O+Globo)>. Acesso em: 1 nov. 2015.

Sem embargo da validade do acalorado debate concernente aos aspectos jurídicos e morais da colaboração premiada, é indubitoso que, na medida em que é crescente o número, a potência e a estruturação das organizações criminosas, é imprescindível que se busque novos mecanismos capazes de punir tais práticas, e, conseqüentemente, de preveni-las, tudo em defesa da segurança pública.

Embora aparentemente seja um instituto vinculado exclusivamente ao direito e processo penal, a prática vem mostrando que a colaboração repercute em várias outras esferas, ensejando conseqüências no âmbito político, econômico e social. Assim, é inegável a importância desse meio de prova, sendo necessário, contudo, que, para sua utilização, sejam respeitadas as garantias constitucionais, havendo efetivo controle por parte do Poder Judiciário das cláusulas acordadas entre as partes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros:

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Penal. Parte Geral – 1*. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONNER, David. *Combating Terrorism: Supergrass Trials In Northern Ireland*. *The Modern Law Review*. Oxford. v. 51. n. 1. p. 23-53, jan. 1988, p. 32. Apud VALDEZ, Frederico. *Delação Premiada – Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Ed. Juruá. 2014.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CHEMERINSKY, Erwin; LEVENSON, Laurie L. *Criminal Procedure*, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Crime Organizado*. 3ª ed. Ed. JusPODIVM, 2015.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. *Código Penal Comentado: acompanhado de comentários, jurisprudência, súmulas em matéria penal e legislação complementar*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESSADO, Tiago Cintra. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 21, v. 101. São Paulo: Revista dos Tribunais, Março-Abril de 2013, Delação Premiada e Idoneidade Probatória.

FARIAS, Cristiano Chaves *et al.* *O Ministério Público e a Colaboração Premiada*. 2ª ed. Ver., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal: Parte Geral*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. *Definição de Crime Organizado e a Convenção de Palermo*. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>>. Acesso em: 7 out. 2015.

GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 9ª ed. Ed. Impetus, 2015.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. v. I. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: Parte Geral*. v. I. São Paulo: Saraiva, 1994.

LYRA, Roberto. *Comentários ao Código Penal*. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

MESTIERI, João. *Teoria elementar do Direito Criminal; Parte Geral*. Rio de Janeiro, Editora do Autor, 1990.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. São Paulo: Atlas, 1999.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Código Penal Interpretado*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Organização Criminosa*. 2ª ed. Ed. Forense, 2015.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada – Legitimidade e Procedimento*. 2ª ed. Ed. Juruá, 2014.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial*. Vol. III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

RASCOVSKI, Luiz. In *A (In)Eficiência da Delação Premiada*. Estudos de processo penal. São Paulo: Scortecci, 2011.



REALE JÚNIOR, Miguel. *Direito Penal Aplicado*. São Paulo: Ed. RT, 1992.

YACOBUCCI, Guillermo J. *El Crimen Organizado: Desafíos y perspectivas en el marco de la globalización*. Buenos Aires: Ed. Abaco de Rodolfo Depalma S.R.L., 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Crime Organizado: Uma Categoria Frustrada*. In: *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. ano 1. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

### Artigos:

ARAS, Vladimir. *Natureza dúplice da colaboração premiada: instrumento de acusação; ferramenta de defesa*. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/natureza-duplica-da-colaboracao-premiada-instrumento-de-acusacao-ferramenta-de-defesa/>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *A técnica de colaboração premiada*. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

\_\_\_\_\_. *Segunda crítica: não se pode premiar alguém que cometeu um crime*. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/segunda-critica-nao-se-pode-premiar-alguem-que-cometeu-um-crime/>> Acesso em: 4 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *Quarta crítica: o uso da colaboração é confissão de incompetência do Estado na investigação criminal*. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/12/quarta-critica-o-uso-da-colaboracao-e-confissao-de-incompetencia-do-estado-na-investigacao-criminal/>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *Quinta crítica: é inconstitucional o instituto da colaboração premiada*. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/13/quinta-critica-e-inconstitucional-o-instituto-da-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *Sexta crítica: direitos processuais do acusado são ilegalmente suprimidos nos acordos de colaboração premiada*. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/13/sexta-critica-direitos->

processuais-do-acusado-sao-ilegalmente-suprimidos-nos-acordos-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 4 nov. 2015.

\_\_\_\_\_. *Sétima crítica: a prisão preventiva do colaborador é usada para extorquir acordos de colaboração premiada*. Disponível em: <<https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/05/13/setima-critica-a-prisao-preventiva-do-colaborador-e-usada-para-extorquir-acordos-de-colaboracao-premiada/>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

BOTTINI, Pierpaolo. *Delação precisa de limites para não servir como instrumento de arbítrio*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-ago-04/direito-defesa-delacao-limites-nao-instrumento-arbitrio](http://www.conjur.com.br/2015-ago-04/direito-defesa-delacao-limites-nao-instrumento-arbitrio)>. Acesso em: 07 out. 2015.

BRESCIANI, Eduardo; SASSINE, Vinicius. Senado aprova recondução de Rodrigo Janot ao cargo de procurador-geral da República. *O Globo*, Brasília, 26 ago. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/janot-chama-de-factoide-acordao-com-governo-nas-investigacoes-da-lava-jato-17306254#ixzz3jwzT7J36>>. Acesso em: 26 ago. 2015.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Plea bargaining e Justiça Criminal Consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo*. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012\\_Penal\\_Processo\\_Pena\\_1\\_Campos\\_Plea\\_Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Pena_1_Campos_Plea_Bargaining.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2015.

CARVALHO, Cleide; ONOFRE, Renato. Lava-jato já recuperou R\$2,4 bilhões para a União. *O Globo*, São Paulo, 1 nov. 2015. Disponível em: <[http://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-ja-recuperou-24-bilhoes-para-uniao-17939483?utm\\_source=Facebook&utm\\_medium=Social&utm\\_campaign=O+Globo](http://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-ja-recuperou-24-bilhoes-para-uniao-17939483?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=O+Globo)>. Acesso em: 1 nov. 2015.

Conjur. *Melhores trechos de palestra de Moro e Lenio Streck em evento do IBCCrim*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-set-25/veja-melhores-trechos-palestra-moro-lenio-streck-ibccrim](http://www.conjur.com.br/2015-set-25/veja-melhores-trechos-palestra-moro-lenio-streck-ibccrim)>. Acesso em: 7 out. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. *Delação premiada consolida-se no STJ*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39361/delacao-premiada-consolida-se-no-stj>>. Acesso em: 7 out. 2015.

\_\_\_\_\_. *Comentários aos artigos 1º e 2º da Lei 12.850/13: Criminalidade organizada*. Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932382/comentarios-aos->

artigos-1-e-2-da-lei-12850-13-criminalidade-organizada>. Acesso em: 7 out. 2015.

JR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Morais da. *O delator que calculava e o que a delação premiada não compra*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-31/limite-penal-delator-calculava-delacao-premiada-nao-compra>>. Acesso em: 7 out. 2015.

\_\_\_\_\_. *No jogo da delação premiada, prisão cautelar é trunfo fora do fair play*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-ago-07/limite-penal-jogo-delacao-prisao-cautelar-trunfo-fora-fair-play](http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/limite-penal-jogo-delacao-prisao-cautelar-trunfo-fora-fair-play)>. Acesso em: 7 out. 2015.

\_\_\_\_\_. *Com delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato](http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato)>. Acesso em: 7 out. 2015.

LUCHETE, Felipe. *Embate entre Lenio Streck e Moro aborda resistência sobre delações*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-28/embate-entre-lenio-streck-moro-aborda-resistencia-delacoes>>. Acesso em: 7 out. 2015.

MOREIRA, Luiz. *O inimigo como tragédia e como farsa*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-17/luiz-moreira-inimigo-tragedia-farsa>>. Acesso em: 7 out. 2015.

RODAS, Sérgio. *Déspotas em disfarce: “Autoritarismo de ditadores hoje está em chefes de repartição, delegados e juízes”*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-ago-16/entrevista-jose-roberto-batochio-advogado-criminalista](http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/entrevista-jose-roberto-batochio-advogado-criminalista)>. Acesso em: 7 out. 2015.

\_\_\_\_\_. *Delação premiada não é involuntária só por acusado estar preso, diz Sergio Moro*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-ago-20/delacao-premiada-presos-nao-involuntaria-moro](http://www.conjur.com.br/2015-ago-20/delacao-premiada-presos-nao-involuntaria-moro)>. Acesso em: 7 out. 2015.

\_\_\_\_\_. *Pilares da operação: Acordos de delação premiada da “lava jato” violam Constituição e leis penais*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais](http://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais)>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. *Acordo de delação premiada pode ser firmado após sentença condenatória*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-ago-09/acordo-delacao-premiada-firmado-sentenca](http://www.conjur.com.br/2015-ago-09/acordo-delacao-premiada-firmado-sentenca)>. Acesso em: 7 out. 2015.

SANTOS, Luciano Borges dos; ASSAD, Samir Matar. *Delação premiada não pode ser utilizada como instrumento de condenação*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-set-20/delacao-premiada-nao-usada-instrumento-condenacao](http://www.conjur.com.br/2015-set-20/delacao-premiada-nao-usada-instrumento-condenacao)>. Acesso em: 7 out. 2015.

STJ. Para Ministra Maria Thereza, delação premiada não pode ser banalizada. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/noticias/noticias/Para-ministra-Maria-Thereza,-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-n%C3%A3o-pode-ser-banalizada](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Para-ministra-Maria-Thereza,-dela%C3%A7%C3%A3o-premiada-n%C3%A3o-pode-ser-banalizada)>. Acesso em: 7 out. 2015.

VASCONCELLOS, Marcos de; LUCHETE, Felipe. *Punitivismo estéril: “Congresso está usando seu poder contra os direitos individuais e sociais”*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2015-ago-09/entrevista-andre-kehdi-presidente-ibccrim](http://www.conjur.com.br/2015-ago-09/entrevista-andre-kehdi-presidente-ibccrim)>. Acesso em: 7 out. 2015.

### **Julgados:**

Apelação Criminal nº 70053671020. TJRS. Oitava Câmara Criminal. Des. Rel. Isabel de Borba Lucas. DJe: 14/05/2014.

HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008.

Processo nº 0003729-52.2007.403.6181. 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sentenca-sanguessugapdf.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2015.

Processo nº 0080275-08.2012.8.19.0002. TJRJ. Segunda Câmara Criminal. Rel. Min. Jose Muinos Pineiro Filho. DJe: 15/04/2014.

### **Acordos:**

Acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2015/01/acordodela%C3%A7%C3%A3oyoussef.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2015.

Acordo de colaboração premiada de Pedro José Barusco Filho. Disponível em:  
<<https://docs.google.com/file/d/0B1sJPTp2ra8dTnliMTByWkR6eDg/edit?pli=1>>. Acesso em: 26 out. 2015.

Acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa. Disponível em  
<<http://s.conjur.com.br/dl/acordo-delacao-premiada-paulo-roberto.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2015.